

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 72-A

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 19 de abril de 2024

Disponibilização: 19/04/2024

Publicação: 19/04/2024

EDIÇÃO EXTRA

Acórdão

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057122-7

MEDIDA CAUTELAR (MODULAÇÃO)

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SECRETARIA DE TURISMO E LAZER DE PERNAMBUCO, ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A., ERISVALDO DE OLIVEIRA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS: Drs. ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648, GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 0983-B, LUANA LIMA TEIXEIRA – OAB/SP Nº 373.796, WILLIAM AKIRA MINAMI – OAB/SP Nº 246.841, FELIPE BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE Nº 22.809, AILMA DIAS DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.585, RENATA DOS SANTOS FERNANDES – OAB/PE Nº 19.478, MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.602, E CAMILA CABRAL DE FARIAS – OAB/PE Nº 27.265

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 557/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057122-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos da Medida Cautelar em vigor, homologada pela Primeira Câmara através do Acórdão T.C. nº 1.184/2020, que determinou a suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP até o julgamento definitivo da Auditoria Especial de encontro de contas, tombada sob o nº 19100581-2;

CONSIDERANDO que o instrumento de rescisão contratual celebrado entre o Estado de Pernambuco, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. previu a obrigação de pagamento, pelo ente público, de valores destinados prioritariamente para o pagamento de juros e amortização do saldo devedor do empréstimo contraído pela Arena Pernambuco junto ao BNB (Parcela "A"), a evidenciar relação jurídica tripartite ainda sujeita a reanálise de mérito no âmbito desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os insumos apresentados pelos interessados por ocasião da Mesa de Mediação e Conciliação (MMC) instaurada nestes autos, sob a égide da Resolução TC nº 204/2023;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal nº 14.166/2021, que estabeleceu benefícios e condições diferenciadas para a renegociação de operações de crédito e permitiu a redução do saldo devedor da operação em aproximadamente R\$ 100 milhões, sendo capaz de suplantiar, ainda, a discussão acerca da incidência de bônus de adimplência nos pagamentos efetuados pelo Estado de Pernambuco em juízo, cujo termo final para adesão é o dia 24 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o manifesto interesse público na permissão de celebração do termo aditivo com substancial redução do montante de operação capaz de resvalar na obrigação assumida pelo Estado de Pernambuco por força da rescisão contratual;

CONSIDERANDO os influxos principiológicos atinentes ao poder geral de cautela, normatizados nesta Corte através do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, e que impõem, em caso de alteração das circunstâncias fáticas e/ou jurídicas que deram ensejo à expedição de medida cautelar, a modulação dos seus efeitos, adequando-se à nova prognose fática incidente,

MODULAR os efeitos da Medida Cautelar homologada através do Acórdão T.C. nº 1.184/2020 e determinar a possibilidade de pagamento prospectivo da Parcela "A" do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP, pelo Estado de Pernambuco, **desde que implementada a condição suspensiva de celebração de novo termo aditivo para consignar o refinanciamento da dívida da Arena Pernambuco junto ao Banco do Nordeste do Brasil, atendendo aos parâmetros de renegociação previstos na Lei Federal nº 14.166/2021.** Em acréscimo, também de forma condicionada à celebração da referida avença, determinar a efetivação, por parte do Estado de Pernambuco, do pagamento de **duas parcelas vincendas** atinentes à Parcela "B" do suprarreferido instrumento, destinadas à manutenção das atividades essenciais da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A.

DETERMINAR, ainda, que os interessados, em caso de celebração do termo aditivo nos moldes estabelecidos, remetam cópia do instrumento de imediato a este Tribunal de Contas, para ciência e providências cabíveis.

DETERMINAR, por fim, a expedição de ofício de notificação do ora deliberado aos interessados, à Caixa Econômica Federal, à 3ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria@tcepe.tc.br
ouvidoria.tcepe.tc.br

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 72

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 19 de abril de 2024

Disponibilização: 18/04/2024

Publicação: 19/04/2024

Pleno responde consulta sobre utilização de recursos do PETE

FOTO: MARÍLIA AUTO



Programa tem como objetivo oferecer transporte a alunos residentes em áreas rurais.

Sob relatoria do conselheiro Rodrigo Novaes, o Pleno do TCE-PE respondeu a uma consulta sobre a utilização, por parte dos municípios, de recursos oriundos do Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE).

O PETE tem como objetivo oferecer transporte escolar aos estudantes da rede estadual residentes em áreas rurais a mais de 2,5 km da escola.

Realizada pelo prefeito de Arcoverde, José Wellington Cordeiro, a consulta (nº 24100083-0) foi nos seguintes termos: “É possível um município utilizar recursos

repassados pelo Governo do Estado, através do Decreto Estadual nº 54.516, a título de recomposição monetária retroativa, no âmbito do PETE, para outras finalidades que não o programa?”

O decreto citado diz respeito às medidas de controle e centralização de atos nos procedimentos de compras e contratações públicas no âmbito do Governo Estadual.

RESPOSTA – Com base em parecer da Diretoria de Controle Externo, o relator respondeu que os repasses, feitos por meio do decreto nº 54.516, inclusive as recom-

posições de valores pagas de forma retroativa, devem ser creditados em conta específica e aberta para esse fim.

Sendo assim, os valores devem ser utilizados exclusivamente em serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual. “Uma destinação diferente dos recursos deve passar por alteração normativa por parte dos órgãos competentes”, diz o voto.

O voto foi aprovado por unanimidade em sessão realizada no último dia 17. O Ministério Público de Contas foi representado pelo procurador-geral Ricardo Alexandre.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Modalidade: **Autoinstrucional**
Professor: **José Vieira**

INSCRIÇÕES: ESCOLA.TCEPE.TC.BR

 Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES | TCEPE

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 277/2024 – dispensar, a pedido, a Servidora MARIA DE LOURDES CAMPOS GOES, matrícula 1626, da Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, a partir de 2 de maio de 2024.

Portaria nº 278/2024 – dispensar, a pedido, o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS, matrícula 1086, da Função Gratificada de Assessor Administrativo, símbolo TC-FGA-3, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, a partir de 2 de maio de 2024.

Portaria nº 279/2024 – designar o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS, matrícula 1086, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, a partir de 2 de maio de 2024.

Portaria nº 280/2024 – designar o Analista de Gestão – Área de Administração ADRIEL EVANGELISTA DO NASCIMENTO, matrícula 0495, para exercer a Função Gratificada de Assessor Administrativo, símbolo TC-FGA-3, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, a partir de 2 de maio de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de abril de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(REPUBLICADAS POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

Despachos da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 013/2024 – indeferir a petição de Embargos de Declaração apresentada por LEONARDO AZEVEDO SARAIVA- OAB/PE nº 24.034-D, de interesse de **ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA**, interposta em face do Acórdão TC nº 347/2024, prolatado no Processo Eletrônico nº 21100631-2RO002, por estar em desacordo com o § 4º do art. 77 e o § 1º do art. 81, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004) c/c os §§ 3º e 4º do art. 2º da Resolução TC nº 006/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 02 de Abril de 2024.

Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.003710/2024-67 - Sávio Nicoli Souza Aguiar, autorizo; SEI 001.006445/2024-79 - Hugo Leite Ribeiro, autorizo; SEI 001.005861/2024-50 - Caio Marcellus Borba Lins da Silva, autorizo; SEI 001.006513/2024-08 - Simone Maria Ramalho Sampaio, autorizo; SEI 001.006494/2024-10 - Fernando Lima Monteiro, autorizo; SEI 001.006498/2024-90 - Fernando Lima Monteiro, autorizo; SEI 001.005042/2024-11 - Ricardo Ferreira da Silva, autorizo. Recife, 18 de abril de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100067-1 (Auditoria Especial Fundo Previdenciário do Município de Casinhas, exercício de 2020,2021 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JOSE LUIZ FERNANDES SOARES (**.376.404-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Abril de 2024

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100067-1 (Auditoria Especial Fundo Previdenciário do Município de Casinhas, exercício de 2020,2021 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JOSE CRISTOVAM DA SILVA FILHO (**.578.324-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Abril de 2024

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiárias:** Beatriz Torres e Raquel Rocha; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23101012-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Barreiros, exercício de 2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

AMARO JOSE SIQUEIRA (***.960.774-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Abril de 2024

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100794-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Alagoinha, exercício de 2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

UILAS LEAL DA SILVA (***.345.714-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Abril de 2024

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Convocação de Estagiários

8ª Convocação de Estagiários para o Programa de Estágio do TCE-PE – Seleções 2022 e 2023.

O presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro VALDECIR FERNANDES PASCOAL, convoca os aprovados nas Seleções Públicas de Estágio 2022 e 2023, para ocupar as vagas disponíveis. Os convocados terão o **prazo de três (03) dias úteis, após a publicação**, para aceitar esta convocação.

web

1. JORNALISMO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
7º	TIAGO LACERDA ARAÚJO HUNKA	53,34

2. INFORMÁTICA/CORRELATOS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
6º	ARTHUR HENRIQUE MARTINS SANTOS	71,68
7º	SING SILVA DE ABREU LIMA	70,01

Recife, 18 de abril de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Conselheiro
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Decisões Interlocutórias

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 1928373-8
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARISTELA RODRIGUES DE SOUZA
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 127/2024

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nºs 163/2019, 218/2020, 234/2021 e 111/2022), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 1928440-8
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: AN MARRY DE ALMEIDA MAGNO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 128/2024

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 166/2019, 219/2020, 235/2021 e 112/2022), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 1928613-2

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: SUZANA BEZERRA DA SILVA SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 129/2024

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 165/2019, 220/2020, 236/2021 e 113/2022), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 1929812-2

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: IVAN FRANÇA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 130/2024

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 180/2019, 268/2020, 02/2022 e 125/2023), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2052274-5

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: EDNA TAVARES SANTOS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 131/2024

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 120/2020, 188/2021 e 114/2022), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2052324-5

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 132/2024

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 121/2020, 189/2021 e 115/2022), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 2052373-7
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 133/2024

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nºs 122/2020, 190/2021 e 116/2022), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 2052525-7
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA FLAVIA DE ALBUQUERQUE CORRÊA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 134/2024

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nºs 123/2020, 191/2021 e 117/2022), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 2053047-2
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: ANGELA MARIA DE MELO SILVA FREITAS
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 135/2024

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nºs 124/2020, 192/2021 e 118/2022), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 2054420-0
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ROBERTO JANUÁRIO DE MEDEIROS
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 136/2024

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nºs 125/2020, 193/2021 e 119/2022), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 2054890-4
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: AZINETE FRANCELINA BARRETO DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 137/2024

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nºs 126/2020, 194/2021 e 120/2022), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 2058645-0
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADA: MARIA BERNADETE DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 138/2024

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nºs 09/2022 e 137/2023);

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 2155150-9
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: JOÃO CORREIA DE AMORIM FILHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 139/2024

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 138/2023), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 2320567-2
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADA: SHEILA BEZERRA SILVA ALMEIDA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 140/2024

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 139/2023), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 2320353-5
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARGARETH MARTINS MONTEIRO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 141/2024

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);
CONSIDERANDO, os incisos II e III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;
CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CARLOS NEVES, RODRIGO NOVAES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Acórdãos

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100845-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 519 / 2024

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. MEDIDAS SANEADORAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INTERVALO DE APLICAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. A ausência de medidas para a eliminação do excedente da despesa com pessoal configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, inciso IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

2. Considerando o entendimento exarado pelo Pleno do TCE-PE no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no Processo e-TCEPE nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), a multa prevista no art. 74, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, deve ser aplicada num percentual correspondente a, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos anuais do agente, e ser proporcional ao período de apuração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100845-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus arts. 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º;

CONSIDERANDO que o comprometimento da RCL com a DTP verificado no exercício de 2017 na Prefeitura de Trindade foi de 57,97%, 60,63% e 60,70% no 1º, 2º e 3º quadrimestres respectivamente;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que o Poder Executivo do Município de Trindade não adotou as medidas previstas na legislação para a redução do excedente da despesa com pessoal, em pelo menos "um terço do percentual" (p. 13 do RA), no 3º quadrimestre de 2017, ações essas visando restabelecer os gastos com pessoal aos limites estabelecidos em lei, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, inciso IV) e na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a irregularidade acarreta ao agente que lhe deu causa, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo e-TCEPE nº 20100582-7RO001, aplicação de multa num percentual correspondente a, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos anuais do agente, e ser proporcional ao período de apuração, nos termos do art. 5º, inciso IV da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais;

CONSIDERANDO que, no caso, a dosimetria da multa deve corresponder a 30% dos vencimentos anuais, proporcional ao período de apuração - 3º quadrimestres de 2017;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

APLICAR multa no valor de R\$ 20.880,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100669-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

ANDRE JOSE FERREIRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

EDILUCE BARBOSA LEAL

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

GILSAMARY DE BRITO INTERAMINENSE DUDA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

GIVANILDO MELO DOS SANTOS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOÃO BARBOSA CAMELO NETO
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
MARLON DE ALMEIDA ANDRADE
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 520 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO CORRESPONDENTE. DANO AO ERÁRIO.

1. É reconhecidamente ilegal a subcontratação de partes econômica ou tecnicamente relevantes do objeto contratado, reduzindo a avença original à mera intermediação remunerada, em manifesta violação do dever constitucional de licitar.
2. A condenação ao ressarcimento de débito ao erário não prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culpável e o resultado lesivo.
3. Reputa-se basilar a designação de fiscal de contrato na salvaguarda dos interesses patrimoniais da administração pública durante a execução contratual.
4. Provimento parcial do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100669-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as razões constantes dos autos do processo originário e da peça recursal;

CONSIDERANDO que os agentes públicos não participaram da tramitação do Processo Licitatório nº 06/2019 nem conheciam qualquer causa de invalidação, não podendo ser responsabilizados por eventuais irregularidades ali identificadas, ante a ausência do liame causal;

CONSIDERANDO que é irregular a subcontratação de partes econômica ou tecnicamente relevantes do objeto contratado, reduzindo a avença original à mera intermediação remunerada, em manifesta violação do dever constitucional de licitar;

CONSIDERANDO que a liquidação da despesa consiste no necessário procedimento de verificação do direito adquirido do credor, mediante o reconhecimento do cumprimento das cláusulas contratadas;

CONSIDERANDO a falta de evidência de que os gestores contratuais tenham concorrido para o sobrepreço apontado no processo licitatório ou dele tenham se beneficiado;

CONSIDERANDO que a designação de fiscal de contrato é relevante para a salvaguarda do interesse patrimonial da administração pública na fase de execução contratual, não consistindo em mera exigência formal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de modo a conferir quitação ao interessado João Barbosa Camelo Neto, afastar os demais recorrentes da solidariedade quanto ao débito imputado e alterar a capitulação da multa que lhes fora cominada para o art. 73, III, da Lei Orgânica desta Corte, a ser aplicada no valor mínimo de R\$ 10.106,53.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100669-5RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

GILSAMARY DE BRITO INTERAMINENSE DUDA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 521 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100669-5RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100669-5RO004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas
INTERESSADOS:
ANDRE JOSE FERREIRA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 522 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100669-5RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas

PROCESSO: 24100299-0

RELATOR: Marcos Loreto

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Caruaru

MODALIDADE/TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIOS: 2023/2024

INTERESSADOS: Josivania Karlla Maria de Almeida - Secretária da Fazenda e Karolaine Valentim de Souza Oliveira - Pregoeira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo oriundo da análise da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCE-PE, que requereu pedido cautelar de suspensão do Processo Licitatório nº 155/2023 - Pregão Eletrônico nº 152/2023 (sessão inicial ocorreu em 04/04/2024), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Caruaru, através do portal [Bolsa Nacional de Compras-BNC](#), alegando possíveis cláusulas restritivas à competitividade, bem como omissão de informações relevantes. Seguem os principais trechos(doc.5).

(...)

1.1 VISÃO GERAL

O Município de Caruaru tem utilizado os serviços da empresa EICON Controles Inteligentes de Negócios LTDA, CNPJ 53.174.058/0001-18, doravante referenciada como EICON, desde o ano de 2012, sempre visando ao "Licenciamento de uso de sistema destinado à modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza incluindo o treinamento e a manutenção do sistema" (grifou-se). A descrição do objeto não é uniforme para todas as notas de empenho.

Uma pesquisa ao sistema TOME CONTA revelou que, desde 2012, foram emitidos 49 empenhos, e pago um total de R\$ 7.420.412,00 por esse serviço. Além de Caruaru, não foi localizada nenhuma nota de empenho de outro município pernambucano para a EICON.

(...)

O primeiro contrato da EICON, Contrato nº 010/2016 (doc. 3), assinado em 12/12/2016, foi decorrente da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2016, na qual a EICON foi a única empresa presente para habilitação, de acordo com a Ata de Julgamento (doc. 4) pelo valor de R\$1.140.000,00. Não foram localizados contratos pertinentes às notas de empenho anteriores. O Contrato nº 010/2016 foi encerrado em 18/12/2022, conforme previsto no 7º Termo Aditivo, (doc. 5).

Visando à substituição do contrato a vencer, em 12/12/2022, a Prefeitura de Caruaru

autuou o Processo nº 066/2022, Pregão Eletrônico nº 110/2022, de acordo com os autos do processo (doc. 6, pág. 1).

Porém, conforme publicado no Diário Oficial do Município de Pernambuco de 09/02/2023, Edição 1777 (doc.6, pág. 1032), a Secretaria de Administração decidiu pela revogação do PL 066/2022, visando reformular o Termo de Referência.

Diante da revogação, em 24/03/2023 o Município de Caruaru assinou o contrato emergencial nº 017/2023 (doc. 7). Essa contratação de emergência foi fundamentada no art. 24, IV da Lei 8.666/1993. O 2º Termo Aditivo (doc. 8) prorrogou sua vigência até o dia 24/04/2024, ficando o custo total da contratação emergencial estimado em R\$ 1.026.000,00, para um período de 360 dias, valor anual semelhante ao extinto contrato anterior.

Não foi identificado pela auditoria nenhum processo licitatório visando substituir a contratação emergencial até o dia 28/12/2023, quando a Secretária de Administração autorizou abertura de Processo Licitatório 155/2023, Pregão Eletrônico 152/2023 (doc. 9, pág. 3).

(...)

A licitação foi cadastrada na BNC - Bolsa Nacional de Compras, com data de início da disputa prevista para 20/02/2024. Porém, através de notificação disponibilizada em 19/02/2024, foi informado que o processo estava "suspenso para ajustes no Termo de Referência".

Posteriormente, em 21/03/2024, foi divulgada uma segunda notificação informando que o edital encontrava-se em "retificação devido a inconsistências nas informações do processo".

O edital foi alterado e sua nova versão foi disponibilizada na BNC - Bolsa Nacional de Compras, antes da conclusão desta auditoria, redefinindo o início da disputa para 04/04/2024.

1.2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Foram analisados os documentos contidos nos autos do Pregão Eletrônico nº 152/2023, Processo nº 155/2023, do Município de Caruaru, onde foram identificados indícios de irregularidades e desconformidades versando basicamente sobre os seguintes aspectos:

1. Autorização para abertura de processo licitatório com opção indevida pela Lei Federal nº 10.520/2002 e sem estimativa de preço;

2. Planejamento deficiente com ausência do Estudo Técnico Preliminar para contratação de Sistema de Informação;

3. Definição de requisitos insuficientes e sem clareza para a contratação;

4. Inadequação do critério de julgamento pelo menor preço global com vedação à participação de empresas em consórcios;

5. Ausência de análise de riscos.

A confirmação dos indícios identificados nos autos do Processo nº 155/2023, ocorreu através de entrevista realizada em 22/02/2024 (doc. 2) no Município de Caruaru, com a presença dos envolvidos na fase interna da contratação:

1. Josivania Karlla Maria de Almeida - Secretária da Fazenda;

2. Karolaine Valentim de Souza Oliveira - Pregoeira.

Como resultado dessa primeira entrevista, o Município de Caruaru informou que iria rever o processo.

As análises e conclusões finais do presente trabalho foram efetuadas em conformidade com as normas e técnicas de auditoria aceitas pelo Tribunal.

3. CONCLUSÃO

Foi analisado o Processo Licitatório nº 155/2023, Pregão Eletrônico nº 152/2023, do Município de Caruaru.

Os questionamentos levantados pela equipe de auditoria foram discutidos em reunião com a equipe de planejamento e Comissão Permanente de Licitação, realizada em 22/02/2024 (doc.2). Restaram evidências de desconformidades, conforme os achados deste relatório:

1. Planejamento deficiente com ausência do Estudo Técnico Preliminar para contratação de Sistema de Informação (arts. 3º e 6º, IX da Lei 8.666/1993).

1.1. Ausência de pesquisa de necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas (art. 11,II,a da IN SGD/ME nº 1/2019).

1.2. Ausência de consulta a soluções alternativas do mercado (art. 11,II,b da IN SGD/ME nº 1/2019 e art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/21).

1.3. Ausência de Mapa de Gerenciamento de Riscos (art. 38,§1º da IN SGD/ME nº 1/2019).

2. Definição de requisitos insuficientes e sem clareza para a contratação (art. 3º, II, da Lei Federal 10.520/2002 e art. 40, I e VII da Lei nº 8.666/1993).

2.1. A licitação, com critério de julgamento de Preço Global, inclui num lote único, além do licenciamento de uso de solução integrada de gestão, toda a infraestrutura tecnológica (hospedagem). Não foi definida nenhuma verificação dos requisitos não funcionais, que incluem toda a infraestrutura tecnológica requerida no item 8.1 do TR. Essa ausência dificulta a avaliação das propostas e a fiscalização do futuro contrato.

2.2. Foi prevista a possível contratação de 750 horas técnicas sob demanda para atender eventuais necessidades futuras. Não foi demonstrado como se chegou ao total de 750 horas, tampouco a expectativa de uso dessas horas.

3. Inadequação do critério de julgamento pelo menor preço global com vedação à participação de empresas em consórcio (art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993).

3.1. Vedação à participação de consórcios na licitação com justificativa equivocada, afirmando que visava, assim, afastar a restrição à competição.

4. Ausência de análise de riscos (art. 8º, § 1º e art. 38 da IN SGD/ME nº 1/2019).

4.1. Ausência de análise dos riscos associados a possível não atendimento da solução contratada.

4.2. Ausência de análise dos riscos relacionados ao eventual dimensionamento insuficiente dos recursos necessários, como storage, links de comunicação, volume de dados estimado, etc., ocasionando desempenho insatisfatório.

5. Autorização para abertura de processo licitatório com opção indevida pela Lei Federal nº 10.520/2002 sem estimativa de preço (art. 3º, XI, a, 2, do Decreto Federal nº 10.024/2019).

Conforme item 2.1 do Edital, o objeto refere-se à contratação de serviços de licenciamento de Uso de Sistema, destinado à Secretaria da Fazenda Municipal, com a finalidade de implantação de solução tecnológica para gestão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desenvolvida, instalada e operacionalizada em ambiente WEB, incluindo serviços de conversão e migração de dados, customização, instalação, configuração, hospedagem, manutenção do sistema, assessoria no processo de implantação e treinamento dos usuários.

Com base no item 2.4 do Edital, o valor máximo fixado foi de R\$ 2.418.500,00 (cerca de R\$ 2,4 milhões de reais), detalhado da seguinte forma (doc. 4):

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	A	B	C (A x B)
			QTDE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Implantação do Sistema	mês	4	R\$ 48.500,00	R\$ 194.000,00
2	Treinamento e Capacitação	mês	4	R\$ 11.625,00	R\$ 46.500,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	A	B	C (A x B)
			QTDE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
3	Licenciamento de uso de solução integrada de gestão	mês	12	R\$ 114.000,00	R\$ 1.368.000,00
4	Suporte e manutenção	mês	12	R\$ 56.250,00	R\$ 675.000,00
5	Horas Técnicas (sob demanda)	horas técnicas	750	R\$ 180,00	R\$ 135.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 2.418.500,00

Analisando o histórico da disputa em 04/04/2024, do Pregão Eletrônico Nº 152/2023, disponível no portal acima, e documentos juntados aos autos (doc), verificamos que houve a participação de 03(três) empresas - PSAL, EDZA e EICON - com ofertas de lances sucessivos e propostas finais, respectivamente, de R\$ 1.800.000,00; R\$ 1.995.000,00 e R\$ 2.240.000,00.

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 PSAL - PRIMO SISTEMAS APLICATIVOS	079 08.636.920/0001-02	2.418.500,00	1.800.000,00		Sim
Gerado em: 04/04/2024 09:49:43 1 de 3					
2 EDZA - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA	029 63.219.026/0001-45	2.418.500,00	1.995.000,00	10,83	Não
3 EICON CONTROLES INTELIGENTES DE	023 53.174.058/0001-18	2.418.000,00	2.240.000,00	12,28	Não

Posteriormente, na data de 05/04/2024, notificamos a Ilma Sra Josivania Karlla Maria de Almeida - Secretária da Fazenda, bem como a Ilma Sra. Karolaine Valentim de Souza Oliveira - Pregoeira, para fins de apresentação de razões defensivas sobre o conteúdo do Relatório Preliminar de Auditoria do TCE-PE (doc. 6-8).

Até a presente data e passados mais de 10 dias, as gestoras não apresentaram qualquer justificativa ou informação sobre o andamento do procedimento a esta Corte.

Ademais, em consulta ao [portal BNC](#), verificamos que o certame não foi suspenso e novos atos administrativos foram realizados em datas posteriores (08/04/2024), a exemplo da desclassificação da primeira colocada PSAL - PRIMO SISTEMAS APLICATIVOS LTDA e da convocação da segunda colocada EDZA - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E INFORMÁTICA EIRELI para negociação, vejamos:

Mensagens do Processo	
08/04/2024 13:03:28	O participante EDZA - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E INFORMÁTICA EIRELI adicionou o arquivo edc55abc58fb4b439179f42aa762cc7.pdf aos documentos complementares.
08/04/2024 09:01:09	Dando continuidade à sessão, convocarei a segunda colocada EDZA - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E INFORMÁTICA EIRELI para negociação.
08/04/2024 09:00:54	Em virtude da primeira colocada PSAL - PRIMO SISTEMAS APLICATIVOS LTDA não ter enviado os documentos complementares solicitados na sessão anterior, declaro a mesma desclassificada, pois não atendeu ao item 1.3 do edital referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
08/04/2024 09:00:43	Senhores licitantes, Bom dia!
05/04/2024 16:04:55	E a sessão de continuação deste certame fica marcada para segunda-feira, dia 08/04/2024, às 09h00min. Bom final de semana.
05/04/2024 16:04:14	Os documentos solicitados deverão ser enviados até segunda-feira, dia 08/04/2024, às 08h00min. Destacamos nos termos da jurisprudência consolidada, que os novos documentos anexados ao sistema devem atestar a condição pré-existente à abertura (sessão inaugural) do certame.
05/04/2024 16:03:55	Dessa forma, possibilito o saneamento da documentação enviada de acordo com o item nº 11.9 do Edital, e solicito que sejam enviados atestados que se refiram a fornecimento de trabalhos na área de gestão tributária e que confirme fornecimento para município de no mínimo 151.219 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e dezenove) habitantes, que corresponde aproximadamente a 40% (quarenta por cento) da população do Município de Caruaru.
05/04/2024 16:02:33	Conforme parecer técnico: https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/E2BD-66E6-01D9-754D .
05/04/2024 16:02:17	Após a análise da documentação apresentada pela empresa PSAL - PRIMO SISTEMAS APLICATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.636.920/0001-02, a fim de comprovação da qualificação técnica, a secretaria verificou que os atestados divergem do tipo de software solicitado e não apresentaram quantidade mínima de fornecimento, que seria de aproximadamente a 40% (quarenta por cento) da população do Município de Caruaru, de acordo com o item 14.1 do edital.
05/04/2024 16:01:43	Senhores licitantes, boa tarde!
04/04/2024 15:43:43	Senhores licitantes, informo que a sessão de continuação ocorrerá amanhã, dia 05/04/2024 às 16h00min.
04/04/2024 12:15:17	O participante PSAL - PRIMO SISTEMAS APLICATIVOS LTDA, adicionou o arquivo 9fc668da1a1448b925bd5958ad37885.pdf aos documentos complementares.
04/04/2024 10:00:15	Suspenderei a sessão neste momento e a data da sessão de continuação será marcada via chat. Obrigada a todos e até a próxima.
04/04/2024 09:31:09	Comecemos neste momento a disputa, por favor dêem seus lances.
04/04/2024 09:02:10	Senhores licitantes, bom dia! Fiquem atentos pois a disputa começará pontualmente às 09:30h.

Processos Compra Direta Busca por Localização																																																																					
Informações	<p>LOTES DO PROCESSO</p> <p>Lote nº 1</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº</th> <th>FASE:</th> <th>TÍTULO</th> <th>VALOR REF.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>HABILITAÇÃO</td> <td>LOTE 1</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">TIPO DE LOTE</td> <td>INTERVALO MÍNIMO</td> <td></td> </tr> <tr> <td>GLOBAL</td> <td>1</td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">EXCLUSIVO ME/EPP</td> <td>GARANTIA</td> <td></td> </tr> <tr> <td>NÃO</td> <td>CONFORME EDITAL</td> <td>CONFORME EDITAL</td> <td>2.418.500,00</td> </tr> <tr> <td colspan="2">DETENTOR DA MELHOR OFERTA</td> <td>MELHOR OFERTA</td> <td></td> </tr> <tr> <td>EDZA - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E</td> <td>1.995.000,00</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>Lances Mensagens Sessão</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº</th> <th>Especificação</th> <th>Unidade</th> <th>Quant.</th> <th>Val. Ref.</th> <th>Info. Req.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>Implantação do Sistema</td> <td>mês</td> <td>4,00</td> <td>48.500,00</td> <td><input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Treinamento e Capacitação</td> <td>mês</td> <td>4,00</td> <td>11.625,00</td> <td><input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>Licenciamento de uso de solução integrada de gestão</td> <td>mês</td> <td>12,00</td> <td>114.000,00</td> <td><input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Suporte e manutenção</td> <td>mês</td> <td>12,00</td> <td>56.250,00</td> <td><input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>Horas Técnicas (sob demanda)</td> <td>horas técnicas</td> <td>750,00</td> <td>180,00</td> <td><input type="checkbox"/></td> </tr> </tbody> </table>	Nº	FASE:	TÍTULO	VALOR REF.	1	HABILITAÇÃO	LOTE 1		TIPO DE LOTE		INTERVALO MÍNIMO		GLOBAL	1	0,00		EXCLUSIVO ME/EPP		GARANTIA		NÃO	CONFORME EDITAL	CONFORME EDITAL	2.418.500,00	DETENTOR DA MELHOR OFERTA		MELHOR OFERTA		EDZA - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E	1.995.000,00			Nº	Especificação	Unidade	Quant.	Val. Ref.	Info. Req.	1	Implantação do Sistema	mês	4,00	48.500,00	<input type="checkbox"/>	2	Treinamento e Capacitação	mês	4,00	11.625,00	<input type="checkbox"/>	3	Licenciamento de uso de solução integrada de gestão	mês	12,00	114.000,00	<input type="checkbox"/>	4	Suporte e manutenção	mês	12,00	56.250,00	<input type="checkbox"/>	5	Horas Técnicas (sob demanda)	horas técnicas	750,00	180,00	<input type="checkbox"/>
Nº		FASE:	TÍTULO	VALOR REF.																																																																	
1		HABILITAÇÃO	LOTE 1																																																																		
TIPO DE LOTE		INTERVALO MÍNIMO																																																																			
GLOBAL		1	0,00																																																																		
EXCLUSIVO ME/EPP		GARANTIA																																																																			
NÃO		CONFORME EDITAL	CONFORME EDITAL	2.418.500,00																																																																	
DETENTOR DA MELHOR OFERTA		MELHOR OFERTA																																																																			
EDZA - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E		1.995.000,00																																																																			
Nº		Especificação	Unidade	Quant.	Val. Ref.	Info. Req.																																																															
1	Implantação do Sistema	mês	4,00	48.500,00	<input type="checkbox"/>																																																																
2	Treinamento e Capacitação	mês	4,00	11.625,00	<input type="checkbox"/>																																																																
3	Licenciamento de uso de solução integrada de gestão	mês	12,00	114.000,00	<input type="checkbox"/>																																																																
4	Suporte e manutenção	mês	12,00	56.250,00	<input type="checkbox"/>																																																																
5	Horas Técnicas (sob demanda)	horas técnicas	750,00	180,00	<input type="checkbox"/>																																																																
Lotes																																																																					
Arquivos																																																																					
Documentos																																																																					
Mensagens																																																																					
Relatórios																																																																					
Impugnações																																																																					
Esclarecimentos																																																																					
Notificações																																																																					
Regionalidade																																																																					

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

Inicialmente, relembro que deliberações recentes do Plenário e Turmas do Supremo Tribunal Federal - STF reafirmam a possibilidade conferida ao TCU e às Cortes de Contas Estaduais de adoção do poder geral de cautela, incluindo a suspensão de licitações e de execução de contratos:

SS 5658 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2024 PUBLIC 04-04-2024

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Agravo interno em suspensão de segurança. Poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. Fixação de prazo para que a autoridade administrativa promova a suspensão de procedimento de inexigibilidade de licitação e de contrato administrativo.

1. Agravo interno contra decisão que julgou procedente pedido de suspensão que tem por objeto acórdão que anulou resolução do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que determinou, no prazo de vinte dias, a adoção, pelas autoridades administrativas do Município de Barreira/CE, de providências necessárias à suspensão da Inexigibilidade de Licitação nº 0308.01/2021 e dos atos delas decorrentes, referentes à contratação de serviços advocatícios para a recuperação de valores do FUNDEB e do FUNDEF.

2. Risco de grave lesão à ordem pública. A manutenção dos efeitos do acórdão impugnado tem potencial para causar grave lesão à ordem pública, porque retira do Tribunal de Contas do Estado do Ceará a prerrogativa de exercitar seu poder de cautela em conformidade com a competência institucional que lhe foi atribuída pela Constituição Federal e pela Constituição estadual, nos termos necessários à tutela do patrimônio público.

3. O Tribunal de Contas da União – embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos – tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou” (MS 23.550, Red. p/o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence). Igual competência é atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma do art. 75 da Constituição.

4. Risco de grave lesão à economia pública. O procedimento de inexigibilidade de licitação data de 2021 (nº 0308.01/2021) e o contrato data de 2017 (nº 07.26.01/2017-01), de modo que é possível que esteja próximo o pagamento dos honorários advocatícios, no vultoso valor de R\$ 9.575.307,16, não obstante a existência de representação por irregularidades na contratação. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

ARE 1306779 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023

(...)3. O Plenário também já afirmou a plena possibilidade de que o TCU, orientação que também se aplica às Cortes de Contas Estaduais, determine a aplicação de medidas cautelares, como verdadeira competência constitucional implícita para cumprimento de suas atribuições, nos termos do artigo 71 da Carta Magna.

MS 35506, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022

(...)

I - As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, podem aplicar medidas cautelares, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta.

II – O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional.

III – Não obstante, é preciso que observe o devido processo legal, bem assim os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, abstendo-se, ademais, de invadir a esfera jurisdicional.

IV - A jurisprudência pacificada do STF admite que as Cortes de Contas lancem mão de medidas cautelares, as quais, levando em consideração a origem pública dos recursos sob fiscalização, podem recair sobre pessoas físicas e jurídicas de direito privado

(SS 5505 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022)

Ementa: AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados.

3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes. grifos nossos

Conforme art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 do TCE-PE, o Relator, em caso de urgência (*periculum in mora*), diante da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar.

O art. 18 da [Lei Estadual nº 12.600/2004](#) (Lei Orgânica do TCE-PE) prevê de forma expressa a possibilidade de concessão de medida cautelar:

Art. 18. O Conselheiro-Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação interna dos demais Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e gerentes das unidades organizacionais vinculadas à Coordenação de Controle Externo - CCE, ou por provocação externa dos demais interessados, adotar Medida Cautelar, nos termos e condições previstos em resolução. (Redação dada pela Lei nº 14725/2012)

O art. 4º, inciso III, da [Resolução TC nº 155/2021](#) admite expressamente a possibilidade de medida cautelar para determinar à autoridade competente que se abstenha de praticar atos administrativos:

Art. 4º. Por meio da medida cautelar, o relator poderá adotar todas as medidas admitidas pelo Código de Processo Civil para a situação, bem como providências idôneas para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da tutela, dentre outras:

(...)

III - determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção

No caso ora em análise, devido à ausência de justificativas pelos gestores da Prefeitura de Caruaru, apesar de devidamente notificadas em 05/04/2024, e considerando que o procedimento em tela não foi suspenso, revogado ou anulado até a presente data, concordamos com o abalizado opinativo da equipe de auditoria de TI desta Corte sobre as falhas apontadas, razão pela qual há fundamento a justificar a decisão acautelatória para suspensão do certame.

De forma sintética, seguem as irregularidades apontadas:

- Ausência do Estudo Técnico Preliminar para contratação de Sistema de Informação no qual deveria constar a pesquisa de necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas, a consulta a soluções alternativas do mercado e o Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- Previsão de lote único, abrangendo, além do licenciamento de uso de solução integrada de gestão, toda a infraestrutura tecnológica (hospedagem), dificultando a avaliação das propostas e a fiscalização do futuro contrato;
- Ausência de demonstração para definição do quantitativo de 750 (setecentos e cinquenta) horas técnicas sob demanda para atender eventuais necessidades futuras;
- Ausência de análise dos riscos relacionados ao eventual dimensionamento insuficiente dos recursos necessários, como storage, links de comunicação, volume de dados estimado, etc., ocasionando desempenho insatisfatório;
- Autorização para abertura de processo licitatório com opção indevida pela Lei Federal nº 10.520/2002 sem estimativa de preço (art. 3º, XI, a, 2, do Decreto Federal nº 10.024/2019).

Considerando o art. 132, §3º, do Regimento Interno, as razões do meu voto são aquelas constantes do citado opinativo, razão pela qual somos pelo entendimento de deferir a cautelar.

Destaque-se a ausência de informações sobre os estudos prévios e visitas aos potenciais fornecedores sobre os sistemas de gestão do tributo ISS, que serviram de fundamento para as exigências fixadas no Edital. O ideal é que mais de um software consolidado no mercado possa atender aos requisitos técnicos, sob pena de direcionamento.

Ademais, nossa assessoria verificou que o valor máximo fixado no Edital para o período de um ano foi de R\$ 2.418.500,00, sendo mais que o dobro do atual valor anual da contratação vigente (R\$ 1.026.000,00) com a empresa EICON Controles Inteligentes de Negócios LTDA, que também participa do pregão em tela.

Assim, notam-se falhas na pesquisa prévia de preços, deixando de considerar o valor do atual contrato vigente do próprio município de Caruaru.

Nesse sentido, é imperiosa a emissão da deliberação cautelar.

O *fumus boni iuris* resta caracterizado devido às irregularidades constatadas a partir da estipulação de cláusulas restritivas e ausência de informações relevantes no Pregão Eletrônico nº 152/2023.

O *periculum in mora* resta configurado pois, como exposto, em consulta ao [portal BNC](#), verificamos que o certame não foi suspenso e novos atos administrativos foram realizados em datas posteriores à notificação em 05/04/2024 (08/04/2024), a exemplo da desclassificação da primeira colocada Psal - Primo Sistemas Aplicativos Ltda e da convocação da segunda colocada Edza - Planejamento, Consultoria e Informática Eireli para negociação.

Inexiste *periculum in mora* reverso visto que o adiamento da implantação de um novo sistema informatizado de gestão do tributo ISS do município de Caruaru, para fins de correção das falhas identificadas, atende o interesse público e não impede a continuidade da atual contratação vigente mediante prorrogação do prazo de vigência ou formalização de contrato decorrente de dispensa emergencial.

Há precedentes desta Corte que em situação semelhante - contratação de licença de software - homologou medida cautelar determinando ao ente público que se abstinhasse de dar prosseguimento ao processo licitatório (*Acórdão Nº 1674/2023, Processo TCE-PE Nº 23100863-6, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Medida Cautelar, 2023, Fundo Municipal de Saúde do Sirinhaém*).

Isto posto,

CONSIDERANDO o Processo Licitatório nº 155/2023 - Pregão Eletrônico nº 152/2023 (sessão inicial ocorreu em 04/04/2024), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Caruaru, através do portal [Bolsa Nacional de Compras-BNC](#), cujo objeto refere-se à contratação de serviços de licenciamento de uso de sistema destinado à Secretaria da Fazenda Municipal, com a finalidade de implantação de solução tecnológica para gestão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - com valor máximo fixado de R\$ 2.418.500,00 (cerca de R\$ 2,4 milhões de reais);

CONSIDERANDO as falhas apontadas pela equipe da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCE-PE, que incorporo como razões de decidir do meu voto, conforme art. 132, §3º, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a ausência do Estudo Técnico Preliminar para contratação de Sistema de Informação, onde deveria constar a pesquisa de necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas; a consulta a soluções alternativas do mercado e o Mapa de Gerenciamento de Riscos;

CONSIDERANDO que a licitação, com critério de julgamento de preço global, inclui num lote único, além do licenciamento de uso de solução integrada de gestão, toda a infraestrutura tecnológica (hospedagem), dificultando a avaliação das propostas e a fiscalização do futuro contrato;

CONSIDERANDO a ausência de justificativas para a definição do quantitativo de 750 (setecentos e cinquenta) horas técnicas sob demanda para atender eventuais necessidades futuras;

CONSIDERANDO a ausência de análise dos riscos relacionados ao eventual dimensionamento insuficiente dos recursos necessários, como storage, links de comunicação, volume de dados estimado, etc., ocasionando desempenho insatisfatório;

CONSIDERANDO que o valor máximo fixado no Edital para o período de um ano foi de R\$ 2.418.500,00, sendo mais que o dobro do atual valor anual da contratação vigente (R\$ 1.026.000,00) com a empresa EICON Controles Inteligentes de Negócios LTDA, que também participa do certame, revelando possíveis falhas na pesquisa prévia de preços, e ensejando potencial dano ao erário;

CONSIDERANDO precedente desta Corte que em situação com falhas semelhantes homologou medida cautelar determinando ao ente público que se abstinhasse de dar prosseguimento ao processo licitatório (*Acórdão Nº 1674/2023, Processo TCE-PE Nº 23100863-6, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Medida Cautelar, 2023, Fundo Municipal de Saúde do Sirinhaém*);

CONSIDERANDO ausência de envio de razões defensivas pelos gestores da Prefeitura de Caruaru, apesar de devidamente notificadas desde 05/04/2024;

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* resta caracterizado devido às irregularidades constatadas a partir da estipulação de cláusulas restritivas e ausência de informações relevantes no Pregão Eletrônico nº 152/2023;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* resta configurado devido à continuidade do certame com a realização de atos administrativos em 08/04/2023, posteriores à notificação em 05/04/2023;

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora* reverso visto que o adiamento da implantação de um novo sistema informatizado de gestão do tributo ISS no município de Caruaru, para fins de correção das falhas identificadas no Edital, atende o interesse público e não impede a continuidade dos serviços através da continuidade da contratação vigente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e a Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela constitucionalmente assegurado aos Tribunais de Contas, conforme entendimentos reiterados do Supremo Tribunal Federal (SS 5658 AgR, Relator(a): LUIS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2024 PUBLIC 04-04-2024);

DEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, MEDIDA CAUTELAR para suspensão do certame, determinando aos gestores da Prefeitura municipal de Caruaru que se abstenham de dar seguimento a qualquer ato referente ao Processo Licitatório nº 155/2023 - Pregão Eletrônico nº 152/2023, até deliberação ulterior desta Corte de Contas.

COMUNIQUE-SE, com urgência, a Sra. Josivania Karlla Maria de Almeida - Secretária da Fazenda e Karolaine Valentim de Souza Oliveira - Pregoeira ou a quem vier sucedê-las.

Determino, ademais:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021;
- c) continuidade do Procedimento Interno nº PI2400342 para que a unidade competente da DEX proceda ao acompanhamento das providências tomadas pela municipalidade.

Recife, 18 de abril de 2024.

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2492/2024

PROCESSO TC Nº 2420689-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA ORLEIDE PIRES BORBA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 643/2024 - RECIPIEV, com vigência a partir de 03/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Abril de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2493/2024

PROCESSO TC Nº 2210352-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDNA JANIRA DE CARVALHO GUEIROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 136/2024 - RECIPIEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 30/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Abril de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2494/2024

PROCESSO TC Nº 2326793-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANGELA MARIA PEREIRA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 130/2024 - RECIPIEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 03/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Abril de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2495/2024

PROCESSO TC Nº 2328222-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA EUDIVANIA DA SILVA PESSOA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 089/2023 - Prefeitura Municipal de Granito, com vigência a partir de 01/12/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;

CONSIDERANDO a inércia da Administração Municipal em atender à solicitação deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Abril de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2496/2024

PROCESSO TC Nº 2320563-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA GUEDES DA ROCHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 673/2022 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 31/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Abril de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2497/2024

PROCESSO TC Nº 2327281-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CRISTINA ALVES BEZERRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2023 - IPRESP - Instituto Previdenciário dos Servidores Municipais de Pombos, com vigência a partir de 01/02/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu o requisito de tempo de contribuição mínimo para a aposentadoria especial de magistério, nos termos do art. 6º da EC n.º 41/2003, conforme o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o tempo de contribuição relativo ao Regime Geral de Previdência Social não pode ser computado, tendo em vista que a respectiva certidão não foi juntada em seu inteiro teor, bem como por certificar um lapso diverso daquele que foi considerado pelo município;

CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Abril de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Atas das Sessões

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2024, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h30min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a Presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e os Conselheiros Substitutos Alda Magalhães (Vinculados aos Conselheiros Eduardo Porto/Carlos Neves), Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes), Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes). Presente a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Germana Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade.

RETIRADO DE PAUTA

(Pedido de Preferência)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100275-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ANDREA PATRICIO JUSTINO DE FREITAS, CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORLANDO JOSE DA SILVA, MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, GESSE DIAS GONÇALVES, ORLANDO JOSÉ DA SILVA

(Advogados: Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE; Marcelo Antonio da Silva - OAB: 31207PE; Guilherme de Carvalho Reis Teixeira - OAB: 53530PE; Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE; Gabriel Mateus Moura de Andrade - OAB: 44784PE;

Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Procurador Habilitado: Jéssica Patricia Rodrigues Silva)

(Voto em Lista)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100893-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: ADVOGADOS ASSOCIADOS, PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO, ALEX FELIPE DA SILVA, FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE, GIVALDO GOMES DA SILVA, IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO, LUZANITA MONTEIRO DE SÁ E SILVA, LUZINALVA FREIRE DE OLIVEIRA ARAUJO, MARCIA, VIRGINIA DE LUNA COUTINHO DA SILVA, MARCONE VICENTE DOS SANTOS, ROBSON DE LIMA SILVA, ROMILDO MATIAS RIBEIRO)

(Advogados: Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE; Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em Lista)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100345-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: PAULO BARBOSA DA SILVA, ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO, ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO, JULIERME BARBOSA XAVIER

(Advogados: Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE; Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em Lista)

PEDIDOS DE VISTA

Solicitada vista pelo Conselheiro Rodrigo Novaes

(Pedido de Preferência)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23100051-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORTÊS (PLANO PREVIDENCIÁRIO) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ALENILDO JOSÉ DA SILVA, ALMIR MELO BORBA, FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE, FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO, JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSÉ REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, LUIZ JOSÉ XAVIER DA COSTA JÚNIOR, MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, MARIA ROZIVANIA DO NASCIMENTO, MARTON FERREIRA DOS SANTOS

(Advogados: Tatiana do Nascimento Barros - OAB: 33619PE; Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE; Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE; Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB:

24224-DPE)

(Voto em Lista)

O advogado Doutor Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes- OAB/PE nº 49.568, informou que não iria fazer sustentação oral. O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes registrou: "Doutor Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes, tenho um entendimento, foi assim quando estive na Presidência da Segunda Câmara e será assim que irei adotar na Primeira Câmara. Claro que é facultado aos Conselheiros adiantar o voto e isso é regimental. Mas é preciso que seja submetido aos Conselheiros quando o processo voltar para julgamento que o Ministério Público de Contas ou o advogado da parte possa se pronunciar. Em outros casos, tive com a Conselheira Substituta Alda Magalhães, um embate com relação a isso porque o advogado não estava presente. Portanto, quero facultar ao Dr. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes, caso Vossa Excelência entenda quando este processo voltar à pauta, irei novamente devolver a palavra a Vossa Excelência, porque é útil ao julgamento." Com a palavra, a relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães se manifestou: "Novamente terei que me posicionar no sentido oposto à presidência, entendendo que dessa forma o devido processo legal não estará sendo seguido. E nesse sentido já coloco para os demais Conselheiros a questão de ordem. O momento da fala do advogado é antes de prolar o primeiro voto. Então fica essa questão de ordem." Continuando, a Conselheira Substituta Alda Magalhães, relatou os autos e indagou se o Ministério Público de Contas ou o advogado iriam fazer sustentação oral. Após a negativa, proferiu seu voto nos seguintes termos: "O voto já foi colocado em lista e, não havendo nenhuma sustentação oral, vou me limitar aos considerandos; Considerando que nos exercícios de 2019 e 2020 de forma continuada foram realizadas transferências indevidas de recursos financeiros entre o plano previdenciário e financeiro do RPPS, bem assim no caminho inverso, em acinte à segregação de massas vigente à época e em afronta à vedação contida na Portaria MPS nº 403/2018 e ao comando constitucional relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal (artigo 40, Carta Magna); Considerando ter a prefeitura realizado, por meio da Lei Municipal nº 1.165 /2021 de 03.12.2021, a extinção da segregação de massas antes implementada pela Lei Municipal nº 935/2010, sem, entretanto, nenhum estudo técnico em suporte, a despeito do inscrito nos artigos 57 e 60 da Portaria MF nº 464/2018, o artigo 9º da Lei nº 9.717/98 e o artigo 40, § 22 da Carta Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019; Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas b e c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); julgo irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade com relação às contas do senhor José Reginaldo Moraes dos Santos, Prefeito do exercício de 2019 a 2020, da senhora Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba, Prefeita do exercício de 2021, e dos gestores do RPPS, senhores Almir Melo Borba, exercícios de 2019 a 2020, e Marton Ferreira dos Santos, de 01 de abril a 21 de dezembro de 2021, culminando-os multa individual no valor de R\$ 10.163,12, correspondente a 10% do limite taxado no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e incluir ao final sete determinações. É o meu voto."

Solicitada vista pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100906-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ANDREIKA ASSEKER AMARANTE, BWS CONSTRUÇÕES LTDA, NILO SÉRGIO VIANA BEZERRA, THIAGO DE SOUZA LEITE, ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

(Advogados: Phierre Sales Dias - OAB: 29587PE; Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE; Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em Lista)**Solicitada vista pelo Conselheiro Carlos Neves****(Pedido de Preferência)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100290-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, SENHOR MANOEL CASCIANO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 824/2023 PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS NOS AUTOS DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 21100290-2. - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADO: MANOEL CASCIANO DA SILVA

(Advogados: Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE; Caio Marcio Neiva Novaes Antunes Lima - OAB: 37932PE)

(Voto em Lista)**Solicitada vista pelo Conselheiro Carlos Neves****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100975-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: CARLOS MAGOMANTE DA SILVA JUNIOR, CONSTRUTORA SERRA NEGRA LTDA, JOSÉ RICARDO DA SILVA, D & J CONSTRUTORA, DENILSON ALVES DA SILVA, ELZA RAMOS GUERRA SOUZA, INÁCIO RAMOS NETO, JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA, MGB CONSTRUTORA, MARYLUCY GOMES BARROS, PROJETER CONSTRUÇÃO & EMPREENDIMENTOS, JOSÉ RICARDO DA SILVA

(Advogados: Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE; Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Voto em Lista)**EXTRAPAUTA****(Pedido de Preferência)****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

24100076-2 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADO COM BASE NA REPRESENTAÇÃO INTERNA INTERPOSTA JUNTO A ESTE TRIBUNAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-MPCO, ACERCA DA ORDEM DE RETORNO IMEDIATO DOS SERVIDORES CEDIDOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO A TODOS OS ENTES MUNICIPAIS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR Nº 60/2023, DATADO DE 29/12/2023 E REITERADO PELO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO DIA 19/01/2024, EXPEDIDOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO-SAD/PE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes registrou: "Em relação a este processo, queria submeter a Vossa Excelência e também ao Conselheiro Carlos Neves, com base no artigo 83, que fala que quando a matéria em julgamento for de alta relevância, indagação, com o entendimento da maioria, a Câmara remeterá o processo para conhecimento de julgamento no Tribunal Pleno, funcionando como relator o mesmo Conselheiro a quem originariamente foi distribuído o feito. Essa matéria tem sido bastante discutida, inclusive na imprensa, tem um efeito grande para o Município do Recife e também para o Governo do Estado. É um embate que diz respeito à cessão de servidores, acredito que mais de cem servidores, oitenta, é um número significativo, dezenas de servidores que estão em disputa. Então queria aqui, evidentemente, se for da compreensão do Conselheiro Eduardo Lyra Porto e também do Conselheiro Carlos Neves, indagá-los em submeter a ideia de poder levar isso ao Pleno, para que a gente possa fazer a discussão lá, soberana, já que há o entendimento de todo o Tribunal, haja vista o dispositivo do artigo 83. Lembrando que o artigo 83 traz essa faculdade em razão da alta relevância, indagação, por entendimento da maioria, diferente do previsto pelo artigo 13, § 4º, que traz que a Câmara específica em relação a medida cautelar, que a Câmara não tem competência para se debruçar sobre matéria, sobre medida cautelar, que, no caso concreto traga inconstitucionalidade. Portanto, em caso de inconstitucionalidade de medida cautelar, o artigo 13 do § 4º traz expressamente que deve ir para o Pleno. No caso do artigo 83, que é uma norma mais geral, traz que a matéria de alta relevância, indagação, poderá, faculdade da Câmara, levar ao Pleno. Portanto, submeto às Vossas Excelências." O Relator Conselheiro Eduardo Lyra Porto pronunciou-se: "A medida cautelar, como já é de conhecimento público, foi já proferida e me sinto apto a proferir meu voto. No entanto, escutando as ponderações de Vossa Excelência, não vejo nenhum prejuízo e me sinto confortável também em submeter ao Pleno, até pelo ineditismo da matéria por este Tribunal ao tratar deste tema. Então, não havendo nenhuma divergência da Câmara, não vejo problema em submeter o mais breve possível para o Pleno. Gostaria realmente de escutar a posição do Conselheiro Carlos Neves em relação a essa proposição e confesso que tinha dúvida em relação ao entendimento deste conflito de normas do nosso Regimento em relação do artigo 13 com o outro artigo que faculto esse envio ao Pleno, mas Vossa Excelência explicou de forma muito didática e não tenho problema em aderir ao entendimento de Vossa Excelência." O Conselheiro Carlos Neves ressaltou: "Fico muito confortável de opinar, porque na semana passada, por uma matéria totalmente distinta desta, por provocação do Ministério Público de Contas, estava aqui sentado, não hoje, a nossa colega Doutora Germana Laureano e o procurador Doutora Guido Cordeiro Rostand, e ele fez uma proposta de que a matéria tinha ganho relevância sobre recurso em aposentadoria, que é uma matéria do mobral, matéria antiga, controversa dentro da jurisprudência da Casa e, em razão daquilo, fiz a indagação do artigo 83 do Regimento Interno, por ser uma questão de relevância, indagação, e, também de pacificação jurisprudencial e no dia seguinte levei extrapauta para julgamento do Pleno, que acolheu meu voto na integralidade, teve um debate, o Ministério Público também participou e provou a relevância porque foi algo que foi pautado para todos os municípios na questão do efeito do prazo do mobral para contabilização da aposentadoria especial dos servidores do magistério. Então, é uma ferramenta própria do Tribunal, estou preparado porque recebi como é de costume, a cautelar do Conselheiro Eduardo Lyra Porto. Todas as cautelares que são proferidas aqui são publicadas no Diário Oficial. Na cautelar, diz que iria ser julgada hoje, ou seja, dando ciência, aqui estão os Procuradores do Estado, os Procuradores do Município, o Ministério Público de Contas, todos presentes. Havia toda a condição de ser julgada hoje porque todos nós, o Conselheiro Rodrigo Novaes, também recebemos a cópia da cautelar, o que garante a ampla participação de todos, com a presença de toda a defesa e todas as partes do processo. Mas também a previsão de que seja levado ao Pleno, pelo artigo 83, pelo alto valor da matéria. É importante dizer duas coisas antes de fazermos esse encaminhamento: Uma, que o Tribunal de Contas é formado por um Pleno, que tem sua divisão em Câmaras por questão de operacionalidade, mas não há instâncias de submissão, ou seja, não é igual ao judiciário que tem primeiro grau e segundo grau, aqui é um grau único. Então, o Pleno é repartido para julgamentos parciais para garantir ainda mais o contraditório, mas não há uma supressão de instância aqui quando fazemos este tipo de movimento, até porque ele é previsto no Regimento, é também assim o Supremo Tribunal Federal com as suas divisões de turmas, por matérias, por assuntos, muito mais para ajudar na operacionalização. O órgão competente deste Tribunal é um órgão único, que é o Pleno, tanto que nossas decisões nunca são proferidas de forma monocrática, elas são provisoriamente monocráticas porque são submetidas sempre a um colegiado. É só esta ressalva para dizer que não vejo nenhum óbice do ponto de vista do direito porque está posto no regimento, e a funcionalidade dos Tribunais também é algo de autocomposição dos próprios Tribunais, nos Regimentos Internos, são assim as Cortes todas, a Suprema Corte, como os Tribunais de Justiça e todos. Portanto, há essa previsão e essa previsão ela beneficia o todo, ou seja, esta matéria vai ser julgada pelo colegiado de forma definitiva, logicamente garantindo ainda lá, uma possibilidade de discutir em sede de agravo ou de suspensão de cautelar, são medidas próprias daqui do Tribunal, a própria matéria novamente no próprio Pleno, com elementos novos, se assim entender a administração pública afetada pela decisão. Então, não vejo nenhum problema, é de fato algo relevante, é uma matéria talvez pode-se parecer nova, mas é de competência, isso é bom, gosto de até de antecipar aqui um pouco de um juízo de afirmação de competência, ou seja, é competência nossa sim discutir estas matérias de atos, se eles são discricionários ou não, se estamos diante de algo que é de autonomia administrativa do Estado ou não, e aqui não quero antecipar meu juízo, mas o juízo sobre esta matéria é de competência do Tribunal, porque é um ato administrativo e por ele, temos competência constitucional de zelar pelos atos administrativos. Então, primeiro é importante dizer que há sim competência, que o Tribunal pode julgar com a presença do Ministério Público de Contas, com a presença das partes que ficam convocadas. O conselheiro relator já pode fazer a convocação para a sessão que achar conveniente colocar, mas quero dizer que não me oponho a esta situação." Retomando a palavra, o Conselheiro Relator Eduardo Lyra Porto salientou: "Gostaria apenas de expor aqui o que me trouxe a trazer o processo no dia de hoje, inclusive, tive essa preocupação, essa medida cautelar chegou ao meu gabinete no final da semana retrasada. Notifiquei a Secretaria de Administração, recebi a defesa do Estado na sexta-feira e tive a preocupação de trazer logo na sessão de hoje, em razão do calendário de fevereiro, que é um calendário mais apertado em número de sessões. Então, a minha preocupação foi justamente que a medida não ficasse somente com este relator, mas sim dividir com a Câmara. Louvo a iniciativa de Vossa Excelência em propor esta análise por todo o colegiado do Pleno. Gostaria de fazer

este registro pois estou tendo a preocupação de ser o mais diligente possível porque sei que é uma matéria que está afetando administrativamente a todos os interessados." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes indagou: "Se já souber o dia em que vai trazer, aproveite a presença dos advogados, dos procuradores para fazer o anúncio de quando irá trazer para o Pleno para que eles possam participar da próxima sessão." O Conselheiro Relator Eduardo Lyra Porto respondeu: "É um registro importante, vejo aqui que temos presentes no Plenário os procuradores e registrar também que este processo poderia trazer no prazo de três sessões depois de proferida a cautelar mas resolvi trazer logo hoje, a fim de dar o bom andamento e diligência para o andamento do processo". O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes comentou: "Isso demonstra a atenção e o cuidado que o Tribunal tem com a matéria que tem grande impacto e grande relevância. É muito importante que esta Câmara possa deliberar no sentido de mandar para o Pleno. Evidentemente, assim como disse o Conselheiro Carlos Neves, estávamos prontos para votar, com meu posicionamento, o Conselheiro Carlos Neves, mas acho que é importante essa providência de submeter ao Pleno." Continuando, o Relator Conselheiro Eduardo Lyra Porto pontuou: "Caso esta Câmara decida para submeter ao Pleno, já deixo consignado aqui que amanhã posso trazer a matéria, se houver concordância dos procuradores presentes." Com a palavra, o Procurador do Estado de Pernambuco, Dr. Antiógenes Viana - OAB/PE Nº 21.211, se pronunciou: "Excelência, até pelo motivo que faz com que essa Câmara afete o tema ao Pleno e a necessidade até de trabalhar a matéria e fazer até com que o Pleno do Tribunal, os demais membros tomem conhecimento da relevância, dos aspectos fáticos e jurídicos, o Estado pede que não seja na sessão de amanhã e sim na seguinte." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes respondeu da seguinte forma: "Dr. Antiógenes Viana, isso é uma faculdade do relator, na verdade, chamei Vossa Excelência para que fique registrado que Vossa Excelência está tendo o conhecimento de que será remetido para o Pleno amanhã. Isso é uma faculdade do relator, se o relator quer levar na sessão amanhã fica, portanto, deliberado que será amanhã. Mas que fique registrado que Vossa Excelência está devidamente ciente. Muito obrigado." O Procurador do Município do Recife, Dr. Pedro José de Albuquerque Pontes - OAB/PE Nº 30.835, informou que estava ciente e estaria presente na sessão do Pleno. A Primeira Câmara, à unanimidade, suspendeu o julgamento do processo para apreciação do Pleno.

PROCESSOS PAUTADOS**(Pedido de Preferência)****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100043-7 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADO: ULISSES FELINTO FILHO

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em Lista)

Relatados o feito, com a palavra o Conselheiro Carlos Neves registrou: "Querida informar à Conselheira Substituta Alda Magalhães que estou abrindo uma divergência, pontualmente, sobre a questão da multa do RGF. Tinha um posicionamento idêntico ao de Vossa Excelência, mas a casa modificou no Pleno algumas interpretações sobre o Relatório de Gestão Fiscal e vem aplicando a partir da LINDB um efeito sobre o risco de a gente aplicar de forma uniforme a sanção de 30% fazendo uma inflexibilidade para até 30% das condenações na matéria de RGF, nesse caso especificamente que 58% no segundo quadrimestre, na minha percepção não seria, se a gente puder ultrapassar e ultrapassando aqui estou fazendo um esforço interpretativo que o Tribunal tem feito para não aplicar de forma absoluta os 30%, a gente iria para um percentual mais condizente com o caso concreto, na minha percepção, aplicando 10% sobre o valor dos provimentos do prefeito. Então é essa a modificação que faço, seria a divergência que tenho de Vossa Excelência." A Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães indagou: "Realmente não estou atualizada, então, no caso, a sugestão, o voto de Vossa Excelência seria 10% em cima de cada quadrimestre?" O Conselheiro Carlos Neves destacou: "Na verdade o que estou vendo é que Vossa Excelência aponta que é um quadrimestre, é isso? Aplicação de multa de 21 mil referente à extrapolação do segundo quadrimestre." A Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães respondeu: "Não. No segundo quadrimestre de 2017 desenquadrado, aí deveria estar enquadrado no primeiro de 2018 e no terceiro de 2018 deveria retornar ao limite de 54%, aí pelo primeiro de 2018 estou imputando 10% e pelo terceiro 15%." O Conselheiro Carlos Neves salientou: "Então Vossa Excelência já está fazendo essa inflexão não aplicando 30%, já está fazendo essa interpretação?" A Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães respondeu que sim. O Conselheiro Carlos Neves ponderou: "Então me desculpe, talvez tenha sido minha anotação, me equivoquei verificando como se tivesse sido aplicado o valor de 30% sobre o salário, na verdade Vossa Excelência está fazendo já essa inflexão da LINDB, essa verificação do Tribunal. Então retro, peço desculpas e acompanho Vossa Excelência." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes perguntou à relatora Conselheira Alda Magalhães qual o percentual de extrapolação dos quadrimestres. A Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães respondeu: "No primeiro quadrimestre de 2018, ele subiu ao invés de descer um terço, ele subiu para 58,84% e no terceiro quadrimestre de 2018, quando ele deveria retornar para 54% ele subiu ainda mais, foi para 59,51%. O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes pontuou: "Para manter a coerência dos meus julgados, temos discutido muito essa matéria e temos sempre colocado, criado um balizamento para parecer coerente com a maneira como a gente julga os processos. Então temos colocado 10% nos dois quadrimestres que não extrapolou os 60%, mas sou voto vencido se o Conselheiro Carlos Neves acompanhar Vossa Excelência, porque assim tenho julgado em outros processos." O Conselheiro Carlos Neves registrou: "Na verdade fiz uma anotação errada por isso peço desculpa. Parto do pressuposto que a Conselheira Substituta Alda Magalhães não estava fazendo essa evolução e depois que ela apresentou a evolução estou revendo o voto. Vou acompanhar Vossa Excelência integralmente, a divergência." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes registrou: "Registrando que há um pedido de uniformização elaborado pelo Procurador Ricardo Alexandre." A Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães registrou: "Desculpa, não entendi direito agora o voto do Conselheiro Carlos Neves. Ele vai acompanhar a divergência?" O Conselheiro Carlos Neves acompanhou a divergência. A Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães perguntou: "10% e 10%, isso?" O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes respondeu 10% e 10%. Conselheira Substituta Alda Magalhães porque é assim que a gente vem julgando outros processos, somente por conta disso. E o Procurador Ricardo Alexandre, inclusive na última sessão, há duas sessões atrás, pediu que isso fosse discutido no Pleno de uma maneira ampla para que pudéssemos uniformizar a jurisprudência." Com a palavra, a Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães registrou ser muito importante essa uniformização. O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes aduziu: "É importante porque cada processo a gente tem julgado e cada Conselheiro tem uma posição, então é importante que a gente possa criar uma uniformização." A Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães registrou: "Acolhendo as razões de Vossas Excelências, retifico a multa que estou aplicando no terceiro quadrimestre para 10% também, então fica 10% e 10%." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Ulisses Felinto Filho, aplicando-lhe multa.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/02/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100047-4 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADO: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em Lista)

O Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros proferiu seu voto nos seguintes termos: "A auditoria aponta que durante todo o ano de 2018, o comprometimento da despesa de pessoal havia atingido o percentual de 61,11%, 55,99%, terminando o ano com 75,06%. A defesa centra sua tese de que no processo de prestação de contas foram apresentados percentuais bem abaixo. E, de fato, foi isso que aconteceu. No presente processo, nossa auditoria recalculou o terceiro trimestre tendo em vista que os serviços de terceiros, outros serviços de terceiros incluíam a despesa de pessoal. Desta forma, o percentual que, aparentemente estava em 50,40% atingiu 75,06%. Elaborei o meu voto, coloquei em lista. Na dosimetria da pena, tinha estipulado o valor tendo em vista essa flexibilização que o Tribunal fez, inclusive atendendo aos preceitos da LINDB, tinha colocado o valor de R\$12.528,00, como a multa a ser aplicada. Contudo, tendo em vista que o percentual de extrapolação do terceiro quadrimestre é bastante elevado, vou modificar meu voto para que essa multa seja num valor de R\$20.880,00. O valor total seria R\$ 62.640,00." O Conselheiro Carlos Neves indagou ao relator se seriam os dois quadrimestres. O relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros respondeu, que a extrapolação vinha desde 2017 e que durante o ano continuou crescendo. O Conselheiro Carlos Neves perguntou se a multa aplicada de 10% era de cada quadrimestre. O relator respondeu que era um pouco mais porque 10% de cada quadrimestre, seria R\$20.880,00. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Antônio Everton Soares Costa. Aplicou multa nos termos do voto do relator.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/02/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23101065-5 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADO PELA EMPRESA WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 330/2023, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2023, CONDUZIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, SOLANGE GOMES DOS SANTOS, WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.

(Advogados: Gilmar Jose Menezes Serra Junior - OAB: 23470PE; Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE; Leticia Tome da Silva - OAB: 211954RJ)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando a análise da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC; Considerando a inexistência de fatos modificadores das circunstâncias que ensejaram o indeferimento do pedido cautelar; Considerando ausentes os pressupostos previstos na Resolução TC nº 016/2017, para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, homologou a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/02/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23101102-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SERV TECK FACILITIES LTDA., CONTRA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151.2023.PE. 067. SME.EPC), INSTAURADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: IANY MICHELLE DE OLIVEIRA GAMA JARDIM, LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS, SERV TECK FACILITIES LTDA.

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos contidos na representação da empresa Serv Teck Facilities Ltda., com pedido de medida cautelar (documento 01), ora apreciada; Considerando a manifestação da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes (documento 08), por meio do Ofício nº 0031/2024 - CGM – GAB (documento 07), subscrito pelo Controlador Geral do Município, senhor Carlos Montarroyos, bem como a Nota Técnica da Secretária Municipal de Educação e Esportes, Iany Michelle de Oliveira Gama Jardim (documento 15); Considerando a ilegitimidade passiva *ad causam* do Prefeito, senhor Luiz José Inojosa de Medeiros, para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual; Considerando que não restam presentes os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente "o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito" (artigo 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF, em referência ao precedente firmado no MS 24.510-7/DF); Considerando que, na hipótese aventada pela representação (possível prejuízo por suposta restrição à competitividade no certame sub examine), não resta configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação, em face da aventada "contratação antieconômica", porquanto não se vê verossimilhança no suposto direito violado a ser tutelado por esta Corte de Contas e, por decorrência lógica, inexistente probabilidade de dano ao Município; Considerando que a deliberação cautelar, uma vez propalada – ainda que pudesse ter, no futuro, seus efeitos revertidos, ao final do julgamento de mérito numa auditoria especial a ser instaurada no âmbito deste Tribunal –, carregaria em si um risco de dano reverso desproporcional a qualquer valor pecuniário suportado pela administração, em face de eventual "sobrepço" cogitado pela denunciante (mas não demonstrado nos autos), qual seja, o direito à educação (artigo 205 da Constituição Federal); Considerando que a eventual concessão da medida pleiteada neste Tribunal, em substituição aos órgãos do Poder Judiciário, teria, unicamente, a finalidade de resguardar o interesse particular da denunciante, empresa Serv Teck Facilities Ltda., porquanto não restou presente, nos autos, o fundado receio de grave lesão ao erário (artigo 2º da Resolução

TC nº 155/2021), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares no âmbito desta Corte de Contas, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada para sustar o processamento do Pregão Eletrônico nº 067/2023 instaurado pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes. Determinou, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Tecnologia da Informação: 1. Excluir o Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes, senhor Luiz José Inojosa de Medeiros, da relação de "participantes" constante do sistema eTCE-PE, porquanto, nos autos, inexistem elementos para que ele venha a figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/02/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23101101-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA - EM SEDE DE PROCEDIMENTO INTERNO DE INSPEÇÃO (PROCESSO/SEI: 001.023053/2023-93), INSTAURADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, "A FIM DE MONITORAR O CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL, DE MODO A EVITAR O DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM LIXÕES" -, EM FACE DAS "IRREGULARIDADES, ENVOLVENDO A ESTAÇÃO DE TRANSBORDO, BEM COMO OS RISCOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE, SOBRETUDO, QUANTO À URGÊNCIA DE SE PROCEDER À IMPERMEABILIZAÇÃO DO SOLO, BEM COMO A REVITALIZAÇÃO DAS CERCAS DE CONTENÇÃO PARA GARANTIR QUE OS RESÍDUOS NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES DO TRANSBORDO". - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADA: MARCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos do despacho técnico elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde (documento 01), com pedido de Medida Cautelar, ora apreciada; Considerando o teor do parecer técnico produzido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte – GAON do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura deste Tribunal (documento 36), ulteriormente à prolação da decisão monocrática concessiva da medida cautelar; Considerando que, consoante o parecer técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte – GAON (documento 36), as impropriedades constantes na análise técnica processada, nos presentes autos, pela Inspeção Regional de Arcoverde (documento 01) foram sanadas quase completamente; Considerando que esse mesmo parecer técnico (documento 36) reconhece que "houve um dano reverso para a Administração Municipal, que seria o aumento das deficiências na coleta do lixo, com a demanda de mais compactadores e caçambas para suprir o tempo de viagem (ida/volta) ao aterro sanitário de Afogados da Ingazeira, mas tal dano já era inevitável", pois "pelas informações coletadas no CPRH, no momento se descarta a possibilidade do retorno do funcionamento da Estação de Transbordo no mesmo local de antes"; Considerando que a análise da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte – GAON do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura deste Tribunal (documento 36), alítem, "pondera que tal problema será acomodado e regularizado ao longo das próximas ações, como a escolha de outra área para a estação de transbordo e/ou de outra área para até um futuro aterro sanitário", não homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Determinou, por fim, o seguinte: 1. Encaminhe cópia do inteiro teor da presente deliberação, do despacho técnico elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde (documento 01) e do parecer técnico produzido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte – GAON do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura deste Tribunal (documento 36) à Prefeitura de Serra Talhada para conhecimento e providências, notadamente quanto ao alerta de responsabilização à Prefeita, Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, que se emite nesta oportunidade, com base nos artigos 37, caput e inciso XXI, e 71 c/c 75 da Constituição da República, no artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 22 da Resolução TC nº 155/2021, no sentido da atual administração garantir aos municípios, num breve lapso temporal, "uma Estação de Transbordo funcional e com o adequado tratamento do RSU e proteção do meio ambiente", após o cumprimento de todas as etapas de licenciamento junto ao Órgão Ambiental Estadual. À Diretoria de Controle Externo: 1. Constitua procedimento interno de controle externo, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial, para contextualizar as próximas ações promovidas pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada, com vistas a completa regularização da gestão dos resíduos sólidos do Município de Serra Talhada, bem como a escolha de uma outra área para o funcionamento da Estação de Transbordo ou um local para aterro sanitário proporcionando ulteriormente aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, como também possibilitando a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos por possíveis danos ambientais ou quaisquer desvios e/ou excessos praticados em desacordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/02/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23101103-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM RAZÃO DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA ACTION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (DOCUMENTO 01) REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155.2023.PE.069.EPC-SDE, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, POR MEIO DA SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ACTION PRODUÇÕES, JOÃO MARIANO DE MELO NETO, LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da peça de representação, bem como da petição de esclarecimentos do órgão licitante; Considerando que não estão presentes os requisitos necessários que sustentem a concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, artigo 2º, deste Tribunal e do artigo 18 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004); homologou a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/02/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100462-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO, HENRIQUE BRENNAND PESSOA GUERRA, MAGNILDE ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, VALKIRIA ALVES CAVALCANTI BIONES (Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a aprovação com ressalvas das contas do senhor Miguel de Souza Leão Coelho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Enviar o projeto da LOA sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. 2. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle. 3. Elaborar e instituir formalmente a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, no prazo legal, contendo os anexos necessários ao seu fiel cumprimento, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias. Prazo para cumprimento: 60 dias. 5. Ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme parágrafo 16 do artigo 166 da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 60 dias. 6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Aperfeiçoar as estimativas de receita e despesas primárias, a fim de que a meta fiscal para o resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias possa se constituir em um referencial realista para toda a administração pública municipal. Prazo para cumprimento: 90 dias. 8. Aprimorar as estimativas sobre o resultado nominal do Município, a fim de que sua meta, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, possa se constituir em um referencial realista para toda a administração pública municipal. Prazo para cumprimento: 90 dias. 9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: 180 dias. 10. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 360 dias. 11. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar a necessidade de segregar a massa de segurados. Essa segregação deve ser realizada mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Prazo para cumprimento: 180 dias. Determinou, por fim, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/02/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100857-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: ELIANE MENDES GERMANO LINS, FELIPE SOARES BITTENCOURT, ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR, FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, JAILSON DE BARROS CORREIA, FBS SAÚDE BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI, GUSTAVO SALES AFONSO DE MELO, JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, MEGAMED, RAIMUNDO GILBERTO DE MENDONÇA, PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO, FACIMED, ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA, PRISCILA KRAUSE BRANCO

(Advogados: Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740PE; Ana Paula Gomes Medeiros Fernandes da Costa - OAB: 46405PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do processo de auditoria especial de conformidade: Eliane Mendes Germano Lins, Alberico Duarte de Melo Junior, Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva, Jailson de Barros Correia, João Maurício de Almeida. Excluiu os senhores Felipe Soares Bittencourt (Diretor-Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e o Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização "Indícios de direcionamento a licitantes vencedores" (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria); "Aquisição de produtos com valores acima do preço de mercado" (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria); "Escolha de empresas com capacidade operacional insuficiente para a entrega dos produtos nos prazos exigidos" (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria); e "Ausência de comprovação do cumprimento dos limites atinentes ao trabalho de menores" (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso (TCU. Acórdão nº 2062/2014 – Plenário. Processo TC nº 011.547/2008-8. Relator Ministro Aroldo Cedraz, j. 06/08/2014). Excluiu as empresas Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli, Megamed Comércio e Representações Eireli da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização "Aquisição de produtos com valores acima do preço de mercado" (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (superfaturamento), ou seja, o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração – em que pese a tentativa de caracterização da individualização concreta da conduta do suposto causador do dano ao erário reclamada pelas defendentes – não são condições que revelam per se aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado, sem olvidar que não lhes cabem a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão do processo, cujo poder dever recai sobre o ente público contratante. Deu quitação aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Estruturar uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (artigo 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão) –, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: 1. Adotar sistemático planejamento das aquisições de insumos médico-hospitalares necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas

capazes de informar a estimativa dos produtos ou materiais destinados a realização de procedimentos nos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão das unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada. 2. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento. 3. Evitar a prática usual de antecipação de pagamentos, que refuja dos casos excepcionalíssimos previstos em legislação específica, atentando para a orientação contida no Acórdão TCU nº 3.328 /2023 – 2ª Câmara: “A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução física do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para macular as contas e ensejar aplicação de sanção aos responsáveis.” (Processo TCU nº 041.899/2018-0. Acórdão TCU nº 3.328/2023 – 2ª Câmara. Rel. Ministro Marcos Bemquerer, j. 09/05/2023). 4. Observar, rigorosamente, as normas de natureza orçamentária e a legislação pertinente às licitações, de modo a somente realizar o atesto de recebimento de bens e/ou serviços e consequente liquidação da despesa após a regular ratificação do procedimento de dispensa de licitação pela autoridade competente. 5. Adotar sistemático planejamento das aquisições de medicamentos e insumos médico-hospitalares necessários à rede municipal de saúde, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto, no Termo de Referência, com a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa interessada no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade). Determinou, por fim, o seguinte: 1. Encaminhar cópia do inteiro teor da deliberação à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”. À Diretoria de Controle Externo: 1. Evitar quaisquer sugestões de “encaminhamento do Relatório de Auditoria aos órgãos competentes, acompanhado das evidências coletadas, para fins de apuração de eventual responsabilidade penal e adoção das medidas cabíveis”, sem analisar os possíveis tipos penais praticados, com todos os seus elementos característicos, que correspondem às supostas irregularidades que fundamentam a referida sugestão, tampouco explicitar quem neles incorreu (agentes públicos e particulares). 2. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/02/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO ETCE Nº

23101104-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO SENHOR HEVILLYN VANDRESSA JÚLIO PIRES, REPRESENTANTE DA EMPRESA SERV TECK FACILITIES LTDA, EM VIRTUDE DA PUBLICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA-PE. INTERESSADOS: HÉLIO TAVARES DE SOUZA, SERV TECK FACILITIES LTDA.

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; Considerando a representação de Medida Cautelar protocolada apontando supostas irregularidades encontradas no Processo Licitatório/ Pregão Eletrônico nº 48/2023, tendo como objeto o Registro de Preço dos kits de material escolar, destinados às Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Abreu e Lima-PE, com valor total estimado em R\$ 2.830.870,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e setenta reais) - (doc. 05); Considerando as alegações da defesa apresentada pela Prefeitura de Abreu e Lima; Considerando os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC); Considerando que a justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima para a adjudicação “por lotes” (“itens agrupados” em kits de material escolar) encontra-se, devidamente, amparada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, com robustas ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala, bem como no adequado gerenciamento contratual, possibilitando a Administração Pública de obter a proposta mais vantajosa; afastando, por consequente, a limitação à ampla participação das empresas deste ramo no processo licitatório; Considerando que as exigências do Edital, relativas às especificações dos itens licitados, fundamentam-se nas normas da ABNT, com o intuito de adquirir produtos com requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, além de tais itens encontrarem-se detalhados para facilitar a compreensão dos licitantes; Considerando a ausência de caracterização de todos os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, a exemplo de fundado receio de grave lesão ao erário, bem como do possível periculum in mora reverso; Considerando que a suspensão ou adiamento desta licitação poderá acarretar risco de dano irreparável, visto que o objeto desta licitação encontra-se diretamente relacionado à aquisição essencial do material a ser utilizado pelos alunos neste início de ano letivo; Considerando o previsto na Constituição da República no artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c o artigo 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004 e artigo 18 da Resolução TC nº 155/2021, homologou a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/02/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100496-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA EFL LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SENHOR EDUARDO FRANCISCO LYRA CAVALCANTI, COM VISTAS A SANAR SUPOSTA OMISSÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO T.C Nº 1769/2023, RESULTADO DA DELIBERAÇÃO DO PROCESSO TC Nº 19100496-0 (AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE), QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA, IMPUTANDO DÉBITO AO EMBARGANTE, COM REGISTRO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: LOC MEDICAL, EDUARDO FRANCISCO LYRA CAVALCANTI

(Advogado: José Nelson Vilela Barbosa Filho - OAB: 16302PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o acórdão T.C. nº 1769/2023, que julgou irregular o objeto da auditoria, imputando débito e declarou a inidoneidade para contratar com a administração pública.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/02/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes informou que no dia 13 de fevereiro não haveria sessão por causa do feriado do carnaval e que no dia 20 de fevereiro, também não haveria sessão por causa da posse da nova Diretoria da ATRICON, em Brasília. A convocação da próxima sessão ordinária desta Câmara ficará para o dia 27 de fevereiro do corrente ano. O Conselheiro Carlos Neves registrou: “A posse do Conselheiro Ranilson Ramos na Diretoria do Instituto Ruy Barbosa será exatamente no horário da sessão às 10h e às 15h será a posse da ATRICON onde faço parte da mesa diretora e estaremos todos em Brasília. A participação de todos os Conselheiros e inclusive os substitutos será fundamental para a valorização do sistema de contas como um todo.” O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes aproveitou para parabenizar o Conselheiro Carlos Neves, confirmando sua presença no dia da posse. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto aderiu às congratulações ao Conselheiro Carlos Neves bem como a Procuradora do Ministério Público Doutora Germana Laureano. Nada mais havendo a tratar, às 11h25min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 06 de fevereiro de 2024. Assinados: Rodrigo Novaes, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Alda Magalhães, Adriano Cisneiros, Carlos Pimentel. Presente: Procuradora Germana Laureano.

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05 DE MARÇO DE 2024, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h10min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a Presidência, em exercício, do Conselheiro Carlos Neves. Presentes o Conselheiro Eduardo Lyra Porto e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto), Marcos Nóbrega (Vinculados aos Conselheiros Rodrigo Novaes e Carlos Neves), Carlos Pimentel (Vinculados aos Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Porto e Rodrigo Novaes). Presente a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Maria Nilda da Silva.

EXPEDIENTE

O Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, falou que o Conselheiro Rodrigo Novaes estava tendo dificuldade de acessar a sessão, mas se conseguisse ingressaria. Continuando, cumprimentou a todos presentes, dando boas-vindas à Doutora Maria Nilda da Silva, que atuará, ao longo do mês de março, junto à Primeira Câmara. Submetida à apreciação a ata da sessão anterior, foi aprovada à unanimidade. Em seguida, o Presidente, em exercício, Conselheiro Carlos Neves devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Ricardo Rios os seguintes Processos eTCEPE nºs: (16100318-7ED007, 16100318-7ED008, 16100318-7ED009, 16100318-7ED010, 16100318-7ED011, 16100318-7E012-Embargos de Declaração da Prefeitura Municipal de Angelim, exercício financeiro de 2015), com vista concedida em 30/01/2024. Em seguida, registrou: “Antes da preferência do advogado inscrito para sustentação oral, doutor Antônio Joaquim Ribeiro Júnior, peço a compreensão do advogado para ofertar uma prioridade, por uma questão de necessidade de consulta médica do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, para que ele possa fazer os seus dois julgamentos. O Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega.” O Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega agradeceu a preferência, concedida pelo Presidente, e aos demais integrantes da Câmara.

RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)**

PROCESSO DIGITAL TC Nº

1851854-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: ALEXANDRE REBELO TÁVORA, JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA, ROBERTO CHAVES PANDOLFI, FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, JORGE LUÍS MIRANDA VIEIRA, VALMAR CORRÊA DE ANDRADE, ALEXANDRE TÁVORA REBELO, ANA ALICE ARGOLO DE SANTANA, ANDRÉA PATROCÍNIO DE OLIVEIRA LIRA, NGELAMAGALHÃES VASCONCELOS, ANTÔNIOALEXSANDRO LIMA XAVIER, BRUNO MENDES DE SÁ LIMA, CASA DE FARINHA S.A., CEASA - CENTRO DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA DE PE, DANIELA CAVALCANTI MOUTINHO, DANIELLE CÉSAR DUCA DE CARVALHO, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE MELO, HELAINE BRITO MOTTA DE ALBUQUERQUE, JOSÉ ALEXANDRE DE LIMA SOUZA, KARINA DANIELE MONTEIRO DE HOLANDA PEREIRA, LARISSA MELO BAUTISTA, LEONARDO MAGALHÃES PEREIRA, LUCIANO BENJAMIN GESTEIRA, LUCIANO ROBERTO ROSAS DE SIQUEIRA, MAURILLA MAGALHÃES LINS ADOUR, MONIQUE RUSSO BUENO, NELMA CECÍLIA ALEXANDRE FERREIRA, PEDRO FERNANDO LUCENA DE VERAS, RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SANTOS, RODRIGO FABRÍCIO DE ARRUDA, RODRIGO MAIA LEAL, ROMERO FITTIPALDI PONTUAL, ROMERO FITTIPALDI PONTUAL FILHO, ROSSANA SALETE DE BARROS ALBUQUERQUE, SILVIO LINS DE ALBUQUERQUE, SIMONE SANTOS DE ALBUQUERQUE MELO, SP BRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, SUSAN PROCÓPIO LEITE DE CARVALHO, SYNARA SILVA SOARES VIEIRA, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS.

(Voto em Lista)**PEDIDOS DE VISTA****Solicitada vista pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

20100261-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS, VANESSA MICHELLE DE CARVALHO FERNANDES.

(Advogada: Maria Stephany Dos Santos - OAB: 36379PE)

(Voto em Lista)**Solicitada vista pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO DIGITAL TCEPE Nº

2326640-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 07579/2023, PROCESSO TC Nº 2322447-2, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 1197/2023- FUNAPE, QUE APOSENTOU O SENHOR JOSÉ IVANILDO CALADO NUNES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: FUNAPE-FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Solicitada vista pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22100557-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ROLPH EBER CASALE JUNIOR, JOSE HUMBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA, MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA. (Advogado: Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em Lista)**Solicitada vista pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22101019-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: MAURÍCIO CANUTO MENDES, ALEXANDRE BARROS DE ARRUDA, CAETANO CÉSAR DE PAIVA GENU DINIZ, GLAUBER ALVES DE OLIVEIRA.

Solicitada vista pelo Conselheiro Carlos Neves**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

23100298-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ANDRE LUIS DOS SANTOS SILVA, EDILSON GOMES DE ARAUJO, DEMETRIUS JOSE DA SILVA LISBOA, ALEXSANDRO MIRANDA DE VASCONCELOS, AMARO GOMES TAVARES NETO, HAPPY ESTRUTURAS, ENALDO LOURENCO DA ROCHA, PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA.

(Voto em Lista)**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

17100046-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR ELIAS ALVES DE LIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÃO, CONTRA O PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO ETCE Nº 17100046-8 QUE RECOMENDOU A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EMBARGANTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016. INTERESSADO: ELIAS ALVES DE LIRA.

(Advogados: Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547-DPE; Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves, Presidente em exercício, que passou a presidência para o Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22100845-7 - GESTÃO FISCAL DA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ RELATIVO AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, INTERESSADO: MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves. Aplicou multa prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)****(Pedido de preferência)****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22100346-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO, ANGELA MARIA FERREIRA DE ARAUJO.

(Advogado: Antônio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB: 28712PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Antonio Henrique Habib Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Repassar ao Município os valores retidos a título de IRRF e ISS; 2. Providenciar a abertura de certame licitatório para a contratação de serviços contábeis, enquanto não for realizado o devido concurso público para a sua prestação por contador com vínculo efetivo; 3. Providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**DEVOLUÇÃO DE VISTA****(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº 16100318-7ED007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, SENHORES MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO, MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO FILHO, FABIANO JUNIOR DE ABREU CAVALCANTI, SEBASTIÃO FERREIRA DE MATTOS, GEANE ALVES SAMPAIO E CRISTIANE FERREIRA DE SIQUEIRA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 519/2021, PROFERIDO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, PROCESSO TC Nº 16100318-7, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(INTERESSADOS: CRISTIANE FERREIRA DE SIQUEIRA)

(Advogados: Luana Maciel - OAB: 45907PE; Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

16100318-7ED008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, SENHORES MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO, MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO FILHO, FABIANO JUNIOR DE ABREU CAVALCANTI, SEBASTIÃO FERREIRA DE MATTOS, GEANE ALVES SAMPAIO E CRISTIANE FERREIRA DE SIQUEIRA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 519/2021, PROFERIDO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, PROCESSO TC Nº 16100318-7, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INTERESSADOS: SEBASTIÃO FERREIRA DE MATTOS.

(Advogados: Luana Maciel - OAB: 45907PE; Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

16100318-7ED009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES APRESENTADOS PELOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, SENHORES MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO, MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO FILHO, FABIANO JUNIOR DE ABREU CAVALCANTI, SEBASTIÃO FERREIRA DE MATTOS, GEANE ALVES SAMPAIO E CRISTIANE FERREIRA DE SIQUEIRA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 519/2021, PROFERIDO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, PROCESSO TC Nº 16100318-7, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INTERESSADOS: GEANE ALVES SAMPAIO

(Advogados: Luana Maciel - OAB: 45907PE; Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

16100318-7ED010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, SENHORES MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO, MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO FILHO, FABIANO JUNIOR DE ABREU CAVALCANTI, SEBASTIÃO FERREIRA DE MATTOS, GEANE ALVES SAMPAIO E CRISTIANE FERREIRA DE SIQUEIRA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 519/2021, PROFERIDO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, PROCESSO TC Nº 16100318-7, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INTERESSADOS: MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO

(Advogados: Luana Maciel - OAB: 45907PE; Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE; Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

16100318-7ED011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, SENHORES MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO, MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO FILHO, FABIANO JUNIOR DE ABREU CAVALCANTI, SEBASTIÃO FERREIRA DE MATTOS, GEANE ALVES SAMPAIO E CRISTIANE FERREIRA DE SIQUEIRA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 519/2021, PROFERIDO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, PROCESSO TC Nº 16100318-7, EXERCÍCIO 2015. INTERESSADOS: MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO

(Advogados: Luana Maciel - OAB: 45907PE; Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE; Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

16100318-7ED012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, APRESENTADOS PELOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, SENHORES MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO, MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO FILHO, FABIANO JUNIOR DE ABREU CAVALCANTI, SEBASTIÃO FERREIRA DE MATTOS, GEANE ALVES SAMPAIO E CRISTIANE FERREIRA DE SIQUEIRA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 519/2021, PROFERIDO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, PROCESSO TC Nº 16100318-7, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INTERESSADOS: FABIANO JÚNIOR DE ABREU CAVALCANTI

(Advogados: Luana Maciel - OAB: 45907PE; Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

19100337-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA, ANA MATTOS DE OLIVEIRA BEZERRA, ANDRE JOSÉ FERREIRA NUNES, ÂNGELA MAGALHÃES VASCONCELOS, ANTONIO ALEXSANDRO LIMA XAVIER, BERNADETH DE LOURDES CESAR FREIRE, BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA, BRUNO JHONNATAS SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, GILDO ANTÔNIO DE SIQUEIRA LAFAYETTE FILHO, HELAINE BRITO MOTTA DE ALBUQUERQUE, LUCAS COUTINHO ARNAUT, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA, MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA, MARÍLIA SÁ BRAGA DE ARAÚJO, PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA, GUSTAVO PEREIRA MENDES, RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA, RENATA, FERNANDA DA SILVA FONTES, ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES, ROSSANA SALETE DE BARROS ALBUQUERQUE, VÍTOR PAVESI.

(Advogados: Ana Paula Gomes Medeiros Fernandes de Costa - OAB: 46405PE; Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB: 51703PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Bernardo Juarez D'Almeida e Rogério de Melo Moraes Borges, relativas ao exercício financeiro de 2018. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o levantamento da real necessidade de contratação de estagiários do ensino médio no âmbito da SEDUC, adequando o quantitativo existente aos ditames da Lei Federal nº 11.788/2008, nos termos estabelecidos no Decreto Municipal nº 27.716/2014; 2. Respeitar, rigorosamente, os prazos de envio de informações e documentos no âmbito da Prestação de Contas, conforme determinado pela Resolução TC nº 48/2018, além de observar às solicitações realizadas pelas equipes de Auditoria deste TCE, para evitar o ocorrência de prejuízos ao desenvolvimento dos trabalhos, sob pena de aplicação de multa nos termos do inciso X do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE); 3. Proceder aos ajustes necessários ao aprimoramento do controle realizado pela Gerência Geral de Licitações, com o objetivo de sempre verificar a vantajosidade nas contratações levadas a cabo pela SEDUC.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

19100296-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1923/2023 DA SEGUNDA CÂMARA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ETCE Nº 19100296-3, QUE JULGOU IRREGULAR AS CONTAS DO EMBARGANTE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E

APLICANDO-LHE MULTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADO: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA.
(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhe provimento.
(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves, Presidente em exercício, passou a presidência para o Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO DIGITAL TCEPE Nº

2159994-4 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REPASSE A TERCEIROS, INSTAURADA NA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE, RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 073/2011, CELEBRADO COM A STAR PROMOÇÕES PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA – ME. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INTERESSADOS: AUGUSTO EUGÊNIO PAASHAUS NETO, JOSÉ VALTER VIEIRA DA SILVA, RUTH FELIPA MOCOCK DOS SANTOS PEREIRA, SANDRA MARIA BASTO DE QUEIROZ, SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, CHÊNIA CLIS DE OLIVEIRA DA SILVA, STAR PROMOÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SONORIZAÇÃO - LTDA-ME

(Advogados: Bruno César Abreu de Siqueira - OAB: 24457PE); César André Pereira da Silva - OAB: 19825PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto da presente Tomada de Contas, imputando débito solidário com a devida correção monetária à Pessoa Jurídica Star Promoções e Prestações de Serviços e Comércio de Equipamentos e Sonorização - Ltda-ME e sua sócia Chênia Clis de Oliveira da Silva. Sobre as demais falhas observadas, deixou de tecer determinações ou recomendações em função do lapso temporal elevado desde a ocorrência dos fatos.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22100456-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: JAZIEL GONCALVES LAGES, ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO. -

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a aprovação com ressalvas das contas do senhor Jaziel Gonsalves Lages, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para a realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias; 4. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21; 5. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RPPS, no intuito de evitar prejuízo aos cofres municipais decorrentes de encargos (juros e multas) por pagamentos em atraso das contribuições devidas.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22100586-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: JOSUÉ MENDES DA SILVA, NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA, PRISCYLLA WANESSA DE MELO SILVA, SCHEYLA MARIA SILVA GONCALVES MOTA.

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a aprovação com ressalvas das contas do senhor Josué Mendes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Agrestina, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; 2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 5. Elaborar demonstrativo indicando a fonte para abertura de créditos adicionais de modo que possa ser averiguado se havia crédito na fonte utilizada; 6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para a realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 7. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, cumprindo o previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22100502-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, ALEX LACERDA DE CALDAS, GENEDY SIQUEIRA BRITO, MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR.

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a aprovação com ressalvas das contas da senhora Maria Claudenice Pereira de Melo Cristóvão, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2021. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21. 2. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle. 3. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. 4. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o subdimensionamento das receitas previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle. 5. Elaborar a programação financeira com nível de detalhamento da receita adequada e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Providenciar a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do artigo 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Prazo para cumprimento: 90 dias. 8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para a realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 90 dias. 9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 360 dias. 10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: 180 dias. Determinou, por fim, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

24100097-0 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA NO BOJO DE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SENHORA IZABELA DA SILVA BEZERRA LINS, VEREADORA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA (DOCUMENTO 01), EM FACE DA REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CARNAVAL 2024, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: IZABELA DA SILVA BEZERRA LINS E SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO.

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da peça de representação e da petição de esclarecimentos do Município de Pesqueira, bem como da documentação juntada aos autos; considerando que não estão presentes os requisitos necessários que sustentem a concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, artigo 2º, deste Tribunal; homologou a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

23101025-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR THIAGO TRINDADE VIANA, PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GOIANA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 E NO ARTIGO 2º, INCISOS III, DA RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020, POR DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TC Nº 25/2016, QUE DISPÕE SOBRE O

MÓDULO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO - EOF, DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE JULHO E AGOSTO DE 2023. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: THIAGO TRINDADE VIANA.

(Advogado: Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração lavrado em desfavor do senhor Thiago Trindade Viana, Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22101024-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: CÉLIO ROBERTO DA SILVA E MARIA ROZIVANIA DO NASCIMENTO.

(Advogados: Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE; Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, dando quitação aos interessados.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

23100204-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIACHO DAS ALMAS (PLANO PREVIDENCIÁRIO), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO, FABIO MIGUEL DA COSTA, GILSON GOMES DA SILVA, IEDA RODRIGUES DE FREITAS, IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO, JARSICLESIA SHUZE DE SALES, JOSE ELIAS DA SILVA, MARIA SANDRA DA SILVA, MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO, WANDERLEI BRAZ DA SILVA.

(Advogados: Ana Cecília Alves Silva - OAB: 52390PE; Wanessa Larissa de Oliveira Couto Arruda - OAB: 30600PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando as senhoras Ieda Rodrigues de Freitas, Jarsiclesia Shuze de Sales e o senhor Wanderlei Braz da Silva. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Fundo de Previdência Social de Riacho das Almas (plano Previdenciário), ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar às medidas preventivas para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do regime próprio, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. 2. Quando da elaboração de avaliação atuarial, adotar meta atuarial compatível com a rentabilidade esperada para os investimentos do regime próprio, de acordo com a legislação vigente; 3. Adotar alíquota previdenciária prevista na legislação municipal vigente, em observância ao princípio da legalidade; 4. Promover o registro contábil correto das provisões matemáticas apuradas em avaliação atuarial, de acordo com a legislação vigente; 5. Zelar para a manutenção e disponibilização do correto e completo registro individualizado das contribuições dos servidores, em atenção ao artigo 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998;

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

23100257-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE FÉRRER (PLANO PREVIDENCIÁRIO), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: DOMINGOS SAVIO TAVARES DA CUNHA, ELDELITA DE FÁTIMA BORBA DE MOURA, FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE, JAQUELINE DA CUNHA CAVALCANTI SILVA, LEILA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO, MARCONE VICENTE DOS SANTOS, MARGARETE CRISTINA DA SILVEIRA ARAUJO, MARIA JOSE DA SILVA, MERCIA CRISTINA DE ARRUDA ALCOFORADO.

(Advogados: Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667 PE; Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB; Tatiana do Nascimento Barros - OAB: 33619PE; Enio Silva Nascimento - OAB: 01944PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando as senhoras Eldelita de Fatima Borba de Moura, Leila Maria Carneiro de Carvalho, Margarete Cristina da Silveira Araujo, Maria José da Silva, Mercia Cristina de Arruda Alcoforado. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer (plano Previdenciário), ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar medidas que permitam a elaboração de avaliação atuarial com a adoção de taxa de juros compatível com a rentabilidade esperada para os investimentos do regime próprio; 2. Adotar às medidas necessárias para melhorar a transparência da gestão; 3. Adotar alíquota previdenciária prevista na legislação municipal vigente, em observância ao princípio da legalidade; 4. Promover o registro contábil correto das provisões matemáticas apuradas em avaliação atuarial, de acordo com a legislação vigente; 5. Zelar para a manutenção e disponibilização do correto e completo registro individualizado das contribuições dos servidores, em atenção ao artigo 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998; 6. Zelar para o funcionamento adequado dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do regime próprio, em atenção ao disposto no artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO ETCPEPE Nº:

24100089-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., CONTRA O EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 500/2013 (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 025/2023) INSTAURADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA. VISANDO À "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA SANITÁRIA, VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE LIMPEZA URBANA, NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE". EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, ROMERO CARNEIRO LEO, VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA., WELLITON JORGE LEANDRO

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos contidos na representação (denúncia) da empresa Via Ambiental Engenharia e Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar (Documento 01), bem como o aditamento do pedido de medida cautelar originário (Documento 25) ora apreciados; considerando a manifestação da Prefeitura Municipal de Goiana (Documento 14), subscrita pelo Doutor Laudislan Ribson Lima da Silva (advogado – OAB/PE nº 53.322), bem como a Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital de Licitação (Concorrência nº 025) exarada pelo Presidente da CPL, senhor Welliton Leandro, com a análise técnica da Secretaria de Manutenção Geral, Abastecimento e Serviços Públicos – SEMANGES (Documento 17); considerando o Parecer Técnico (Documento 29) emitido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA deste Tribunal; considerando a Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Resolução TC nº 15/2010, com a redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016); considerando os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal, notadamente o perigo da demora acarretar dano provável e a inexistência do risco de dano desproporcional; considerando que a eventual concessão da medida pleiteada neste Tribunal, no aditamento ao pedido originário da empresa Via Ambiental Engenharia e Serviços Ltda., em substituição aos órgãos do Poder Judiciário, teria, unicamente, a finalidade de resguardar o seu interesse particular (nas próprias palavras da requerente, "se preserve o direito da Denunciante de participar do certame"), porquanto não restou presente, nos autos, o fundado receio de grave lesão ao erário (artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares no âmbito desta Corte de Contas; homologou a decisão monocrática pleiteada pela empresa Via Ambiental Engenharia e Serviços Ltda., determinando a "suspensão do procedimento licitatório individualizado [Concorrência nº 25/2023], até decisão definitiva do mérito da questão suscitada", razão pela qual se faz necessário, igualmente, a constituição de procedimento interno pela Diretoria de Controle Externo – DEX. Determinou, por fim, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: 1. Constituir procedimento de controle interno para aprofundar a análise de possíveis impropriedades do edital do Processo Licitatório nº 500/2023 (Concorrência Pública nº 025/2023) da Prefeitura Municipal de Goiana, e de quaisquer vícios no processamento da licitação, que não foram relatados pela unidade técnica deste Tribunal, em razão da restrição contida no § 1º do artigo 11 da Resolução TC nº 155/2021 ("O parecer da DEX será limitado à análise da plausibilidade do direito, do perigo da demora e do risco de dano reverso, exclusivamente em relação aos pontos indicados pelo relator"), ou que foram inadmitidos por esta relatoria, no contexto de um juízo de cognição sumária.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

24100049-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA TECNOSAN PROJETOS E SOLUÇÕES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., EM FACE DE IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. COMPESA Nº 123/2023 - PROCESSO DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA Nº 1623/2023 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADO: ALEX MACHADO CAMPOS, TECNOSAN PROJETOS E SOLUÇÕES EM SANEAMENTO AMBIENTAL

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos da Representação formulados pela empresa Tecnosan Projetos e Soluções em Saneamento Ambiental Ltda.; considerando o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras - GLIO, vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA; considerando que o Parecer Técnico elaborado pela equipe técnica da GLIO, com análise dos argumentos suscitados no Pedido de Reconsideração da empresa Tecnosan, concluiu pela improcedência das alegações contidas na Representação; considerando que os argumentos apresentados pela Representante não são suficientes para modificar a situação reportada nos autos, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h05min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 05 de março de 2024. Assinados: Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Ricardo Rios, Marcos Nóbrega, Carlos Pimentel. Presente: Procuradora, Maria Nilda da Silva.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07 DE MARÇO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h26m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto, Presente o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), Luiz Arcoverde Filho (Relator Original), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara a ata da sessão anterior, foi aprovada à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCEPE. Não participaram da Sessão o Conselheiro Ranilson Ramos, o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros e o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega. O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida apresentou para homologação o pedido de republicação do acórdão T.C. Nº 1830/2023, referente ao Processo TC nº 2154786-5, por haver saído com incorreção, sendo homologado à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2327551-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1964/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1607804-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2327554-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SENHORA SUEUDA CIBELE COSTA LIMA, DIRETORA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR DO INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1964/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1607804-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FALTA INCLUIR MAIS. ESPERANDO VOTO.

(Adv. Gustavo Henrique Amorim Gomes - OAB:20722 PE)

(Adv. Maria Goretti Bezerra de Araújo - OAB: 19272 PE)

(Adv. Rodrigo Muniz de Brito Galindo - OAB: 20860 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2327554-6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR ANDRÉ LONGO ARAÚJO MELO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1964/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1607804-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FALTA INCLUIR MAIS. ESPERANDO VOTO.

(Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB:37058 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100543-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ANDRÉ DUPERRON MADEIRA MELIBEU (DIRETOR DE PLANEJAMENTO DO CTM DE 05/2011 A 05/2014), ELECTRONIC TRAFIC S.A, ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS (DIRETOR PRESIDENTE DO CTM DE 01/2019 A 08/2021), FERNANDO EDUARDO DE SOUZA GUEDES (DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CTM DE 01/2015 A 02/2019), FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO (DIRETOR PRESIDENTE DO CTM DE 01/2015 A 08/2016), GERMANO DE FREITAS GUIMARÃES (DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CTM DE 08/2011 A 01/2015), KILMA GOUVEIA DOS SANTOS (RESPONSÁVEL PELA AUDITORIA), NELSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES (DIRETOR PRESIDENTE DO CTM DE 08/2011 A 01/2015), RAUL GOIANA NOVAES MENEZES (DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CTM DE 02/2019 A 04/202) E RUY DO REGO BARROS ROCHA (DIRETOR PRESIDENTE DO CTM DE 08/2016 A 01/2019).

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE)

(Adv. Roberto Ferreira Campos - OAB: 15545 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pelo Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100084-1 - MEDIDA CAUTELAR PARA QUE A AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE RECIFE - AMPASS (RECIPREV) EFETUE MODIFICAÇÕES NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE MODO QUE AS VAGAS OFERECIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SEJAM DIMENSIONADAS COMO DETERMINA O ACÓRDÃO TC Nº 411/2019. O PRINCIPAL OBJETIVO É ASSEGURAR OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 15.742/1993 E ACÓRDÃO TC Nº 411/2019. PI2301744 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: FELIPE MARTINS MATOS (SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL) E MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO (DIRETOR-PRESIDENTE DA AMPASS).

(Relatoria Originária)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100107-9 - MEDIDA CAUTELAR PARA QUE A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE EFETUE MODIFICAÇÕES NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01, DATADO DE 16 DE JANEIRO DE 2024 E PUBLICADO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RECIFE, DE MODO QUE AS VAGAS OFERECIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SEJAM DIMENSIONADAS COMO DETERMINA O ACÓRDÃO TC Nº 411/2019 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: FELIPE MARTINS MATOS (SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL) E LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D'ÂNGELO (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Relatoria Originária)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100111-0 - MEDIDA CAUTELAR PARA QUE A AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE RECIFE - AMPASS (RECIPREV) EFETUE MODIFICAÇÕES NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE MODO QUE AS VAGAS OFERECIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SEJAM DIMENSIONADAS COMO DETERMINA O ACÓRDÃO TC Nº 411/2019. O PRINCIPAL OBJETIVO É ASSEGURAR OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 15.742/1993 E ACÓRDÃO TC Nº 411/2019 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: FELIPE MARTINS MATOS (SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL) E MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO (DIRETOR-PRESIDENTE DA AMPASS).

(Relatoria Originária)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

22100430-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS. CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA (CONTADOR), JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO (PREFEITO) E MARIA JULIANA LEITE DA CRUZ (CONTROLE INTERNO).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº 21100178-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: MARCOS JOSÉ DA SILVA (PREFEITO DO EXERCÍCIO) E GENI SOARES DA SILVA COSTA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO EXERCÍCIO).

(Vista solicitada pelo Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº 21100287-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADA: VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (PREFEITA DO EXERCÍCIO).

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 22100602-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: CLÓVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (CONTADOR), GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ (PREFEITO), JOSÉ EDSON DINIZ MELO (CONTROLE INTERNO) E MARINEIDE BERNARDO VAZ (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO EXERCÍCIO).

(Vista solicitada pelo Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 23100652-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA (PREFEITA DO EXERCÍCIO), ERIC RENATO BRITO BORBA, BÁRBARA DAMIANA SILVA DE SOUZA (CONTROLE INTERNO), JOSÉ LUIZ DE MOURA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO EXERCÍCIO) E WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR).

PROCESSOS PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº 23101015-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, APÓS DENÚNCIA DO SENHOR JOÃO FRANCISCO DE LIRA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BOM JARDIM, E QUE, APÓS ANÁLISE, A EQUIPE TÉCNICA SUGERIU ADOÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA PARA QUE SE DETERMINE, CAUTELARMENTE, QUE A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DO BOM JARDIM NÃO EFETUE PAGAMENTOS QUE EXTRAPOLE OS VALORES APROPRIADOS PELO TCE (SINAPI-PE, MARÇO DE 2023) ATÉ QUE SEJA PROMOVIDO OS AJUSTE, REVISÕES E CORREÇÕES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: JOÃO ÉCIO FONSECA DE ARRUDA (SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS) E JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO (PREFEITO).

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "Sr. Presidente, conheço o caso porque tive um processo similar envolvendo outro município, Camaragibe. Sei também que essa empresa tem prestado serviço em outros municípios de Pernambuco. Há sérios problemas, realmente, meritórios: a forma de cálculo, os juros colocados, reajuste previsto, superfaturamento em alguns produtos. Realmente existe, mas aqui não se discute o mérito, vai ser examinado na auditoria especial. Agora, me parece ser relevante essa questão, porque me lembrei de um caso, acho que do Conselheiro Dirceu Rodolfo, se não me engano, naquela questão da Arena, em que houve uma liminar inicial, a parcela "A", a parcela "B", tinha duas formas de cálculo dos valores que eram pagos, e lembro aqui que os advogados vieram exatamente dizendo que do jeito que tinha sido dado, independentemente do mérito final, aquilo estava afetando o caixa, estava afetando a disponibilidade financeira da empresa. E o Tribunal foi sensível e acabou concedendo, aumentou um pouco mais aquela questão, o valor que foi autorizado ao pagamento. Se não me engano foi isso, pode ser que esteja enganado, mas, ainda bem que estamos com o Conselheiro Dirceu Rodolfo, ele pode até reforçar ou esclarecer o tema. Mas, então, independente, agora, uma coisa é certa, V. Exa. deu a cautelar, e é cabível realmente a cautelar, visando a proteção do erário, e foi realmente e está garantido, na medida em que não haverá o repasse integral. Agora, se essa cautelar, essa questão de cautela, se dará mensalmente ou se ao final do tempo não haverá o pagamento integral, ficará reservado aquele valor que foi glosado, evidentemente corrigido, porque não vai poder ficar nominal, devidamente corrigido mês a mês, e como eu sei que essa empresa presta um serviço, é questão de substituição de iluminação pública, trocando por led, por lâmpadas de led, ela presta realmente, está fazendo em outros municípios, o capital de giro será realmente afetado. Parece-me, Sr. Presidente, não vejo, pelo menos, pode ser que V. Exas. tenham outra visão, não vejo problema em que essa retenção possa se dar a posteriori e não mensalmente, possa se dar no final. É esse o entendimento que acredito, e aí fica a critério, evidentemente, do consenso e da apreciação de V.Exas.". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Apenas para secundar as palavras ponderosas e elucidativas do nosso Procurador Gilmar Severino de Lima. É um tipo de avença muito importante para o município. Repercuta em segurança, em dignidade do cidadão. A empresa adianta recursos para começar a mudar o parque de iluminação. Afora isso, tem impacto, também, na própria tarifa, no próprio preço público, porque aí se tem uma repercussão sobre os valores das contas, haja vista a mudança de tecnologia. Tem o fato de que essa empresa vai passar muito tempo ainda trabalhando na manutenção, que vai baratear, também, o custo para o utente final, que é o cidadão. E precisa-se cuidar da saúde financeira dessa empresa, até porque ela vai prestar esse serviço de manutenção. E todo o mais será ajustado após a auditoria especial, e nós não pensamos realmente em uma auditoria que passe mais de cinco anos, que é o tempo de contrato. Estamos trabalhando premidos pela prescrição e outros institutos de segurança jurídica. E cada vez mais o Tribunal trabalha para que as auditorias sejam finalizadas dentro do tempo maduro do processo. Não pode ser de forma pressurosa mas também não se pode quedar inerte e deixar a auditoria passar cinco anos, que é o tempo de pagamento do contrato. Então, acho de todo pertinentes as observações feitas pelo nobre Procurador, alinhadas inclusive no pedido que foi colocado pelo nobre causídico Dr. Eduardo Henrique Teixeira. É como me pronuncio, Sr. Presidente, já adiantando de uma certa forma o que penso sobre o assunto". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, assim se manifestou: "Já acatando, também, todas as ponderações do advogado, do Conselheiro Dirceu Rodolfo e do parecer oral do nosso Procurador Gilmar Severino de Lima, então, com os esclarecimentos já feitos pelo advogado e já incorporando aqui ao voto e ao nosso ITD. Então, acato e trago para homologação da monocrática da referida decisão cautelar pleiteada, com todos os esclarecimentos já feitos agora. Então, aprovada a homologação da Decisão Monocrática". A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando a adesão, pela Prefeitura Municipal do Bom Jardim, na qualidade de "carona", à Ata de Registro de Preço nº 004/2022, da Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco – AMMESF, decorrente da Concorrência Pública Eletrônica SRP Nº 001 /2022, no qual a vencedora foi a empresa Líder, Mobit – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda., resultando na formalização do Contrato nº 048/2023 – PM, com a SPE Iluminação Bom Jardim Ltda. no valor global de R\$ 13.719.623,20 a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 228.660,39, para troca de todo parque de iluminação do município por lâmpadas de LED; considerando que a empresa contratada estaria utilizando, inapropriadamente, as instalações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras como depósito dos materiais (luminárias, relés, braços, parafusos e cabos) sem o correspondente ressarcimento pelo uso das instalações municipais; considerando que, nas inspeções in loco da execução dos serviços, constatou-se que parte dos braços das luminárias estavam sendo fixados indevidamente, com apenas um parafuso, comprometendo a iluminação das vias, além da ausência das placas de sinalização de segurança contra incêndio, fotoluminescente, quadrada de 14 X 14 cm, em PVC de 2ª mm, antichamas (símbolos, cores e pictogramas conforme NBR 15820) previstas no serviço de georreferenciamento; considerando que os juros contemplados no financiamento dos serviços de eficiência do sistema de iluminação pública do município do Bom Jardim são incompatíveis com a previsão contratual de reajustamento anual pelo IPCA, contida na cláusula 9ª do Contrato nº 048/2023 PM; considerando a indefinição nos serviços contemplados e nos valores a serem pagos no item 7.1 - Garantia de Funcionamento do Sistema de Iluminação Pública; considerando que, no comparativo entre os preços contratados e os constantes da tabela SINAPI-PE-Março/2023 de alguns itens de serviços e/ou materiais, o valor do possível sobrepreço totaliza a expressiva quantia de R\$ 3.381.301,50, correspondendo a 24,64% de acréscimo em relação ao valor total contratado de R\$ 13.719.623,20 ou 42,35% a maior se comparado aos itens auditados; considerando, assim, a caracterização dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora; Homologou a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada. Outrossim, fazendo a devida modulação na citada decisão, que o valor de R\$ 3.381.301,50, apontado pela equipe técnica como possível sobrepreço, seja retido pela Prefeitura Municipal do Bom Jardim nas últimas parcelas do contrato, até decisão final de mérito no processo de Auditoria Especial aberto para análise em definitivo dos fatos.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº 2215799-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, REPRESENTADA PELA PREFEITA, MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB:29528 PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "É apenas para informar a V. Exa. que esse processo não foi disponibilizado, pelo menos, para mim, mas, como estou acostumado a ver Termo de Ajuste de Gestão, normalmente é exatamente como V. Exa. diz: uma parte é cumprida, outra parte não é cumprida. Gostaria apenas de um esclarecimento: qual foi a parte que não foi cumprida? Somente isso. No mais, não tenho nenhuma observação". Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em Exercício e Relator - respondeu: "Na Escola João Leonardo, era a construção de banheiros exclusivos, masculino e feminino. Na Escola Municipal Luiza Alves, também a questão dos sanitários. Na Escola Municipal João Antônio do Nascimento, era garantir a acessibilidade para pessoas cadeirantes ou com mobilidades reduzidas e a construção, também, de banheiros exclusivos, masculino e feminino. Na Escola Municipal João de Souza Leite, a questão dos banheiros, também, masculino e feminino. Esses foram os pontos, em todas essas escolas, que faltaram". Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "Estou esclarecido, tranquilo. Até porque tenho vários outros processos, também, que passaram pelo meu gabinete e esse, infelizmente, é um problema comum, seja a questão dos banheiros deficientes, seja a questão, também, da acessibilidade, que é importante. Obrigada, Sr. Presidente". A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou descumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades. Determinou, ainda, que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, nos prazos estabelecidos, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, o que se segue: 1 – Implementar, no prazo de 90 (noventa) dias, as ações relacionadas no ajuste ora em tela que ainda não foram realizadas ou não tiveram seu cumprimento devidamente demonstrado a este órgão de controle externo, a saber: Escola Municipal João Leonardo de Lima : 1. Construir banheiros

exclusivos, masculino e feminino, tanto para alunos da educação infantil quanto para alunos do ensino fundamental. Escola Municipal Luiz Alves: 1. Construir banheiros exclusivos, masculino e feminino, tanto para alunos da educação infantil quanto para alunos do ensino fundamental. Escola Municipal José Antônio do Nascimento: 1. Garantir acessibilidade para pessoas em cadeiras de rodas (P.C.R.) ou com mobilidade reduzida (P.M.R.) ao prédio da escola, seja através de rampas, elevadores ou de qualquer outro equipamento ou solução de acessibilidade; 2. Providenciar a adaptação dos banheiros para pessoas com deficiência; 3. Construir banheiros exclusivos, masculino e feminino, tanto para alunos da educação infantil quanto para alunos do ensino fundamental. Escola Municipal João de Souza Leite: 1. Construir banheiros exclusivos, masculino e feminino, tanto para alunos da educação infantil quanto para alunos do ensino fundamental. 2. Enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado sobre as condições das Escolas Fausto Pereira e São Bento, para onde foram nucleadas as Escolas São Miguel e Benício Alves, respectivamente, com destaque para os banheiros (demonstração da existência de banheiros exclusivos para uso dos alunos - masculino, feminino e com acessibilidade). 3. Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decism, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

21100867-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AUTARQUIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: ANA PAULA LACERDA DE ANDRADE LIMA (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), BERENICE VILANOVA DE ANDRADE LIMA (DIRETORA-PRESIDENTE), ACQ CONSTRUÇÕES, ANTÔNIO CLÁUDIO DE QUEIROZ (REPRESENTANTE LEGAL DA ACQ CONSTRUÇÕES), LUIZ CAVALCANTI PEREIRA CASTANHA FILHO (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA DE MELO LOPES (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA (CONTROLADORA INTERNA), MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE PATRÍCIO CORREIA (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), CONSTRUTORA F.A. LTDA, JOSÉ AURELIANO DE LIMA (REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA F.A. LTDA), LÍTIO ENGENHARIA EIRELI, ANTÔNIO VÍCTOR TENÓRIO MUNIZ (REPRESENTANTE LEGAL DA LÍTIO ENGENHARIA EIRELI), SIMONE SANTANA DE LIMA (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), S.B. CONSTRUÇÕES E CLIMATIZAÇÕES, RÔMULO MUNIZ TENÓRIO (REPRESENTANTE LEGAL DA S.B. CONSTRUÇÕES E CLIMATIZAÇÕES), ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES (ORDENADOR DE DESPESAS), GABRIEL ANDRADE LEITÃO DE MELO (GESTOR ATUAL DA CGM-RECIFE), PERALUCIA MARIA CORREIA FERRO (ORDENADORA DE DESPESA) E VALDSON FERREIRA DA SILVA (CONTADOR).

(Adv. Yuri Azevedo Herculano - OAB: 28018 PE)

(Adv. Filipe Câmara Lins e Mello - OAB: 34882 PE)

(Adv. Henrique Bandeira de Melo Lopes - OAB: 49553 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas da senhora Berenice Vilanova de Andrade Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020. Deu quitação aos demais interessados. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Autarquia de Serviços Urbanos do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Que, primeiramente, institua seu quadro de pessoal efetivo, por meio de lei em sentido formal, a ser aprovada pela Câmara Municipal do Recife e, em um segundo momento, que adote as providências de organização necessárias para a realização de concurso público de provas para provimento dos cargos recém-criados; 2. Que providencie a regularização do quadro de pessoal comissionado, devendo, para tanto: (1) propor projeto de lei, em sentido formal, para a regular instituição do quadro de cargos comissionados, no qual constem, necessariamente, nomenclaturas, descrição de atribuições e padrão de vencimentos para cada um deles, bem como (2) abstenha-se da prática de criar cargos com esse tipo de provimento para o desempenho de atividades burocráticas, técnicas e operacionais, as quais devem ser acometidas a servidores efetivos, ingressos pela via do concurso público; 3. Que providencie a regularização da situação, devendo, para tanto, adequar os respectivos quantitativos de modo a garantir-lhes a necessária relação de proporção, estabelecendo um quantitativo de cargos efetivos superior, quantitativo de cargos comissionados, por meio de levantamento do quantitativo total necessário à consecução da atividade-fim da entidade; 4. Que pautar sua gestão prezando pelo efetivo controle de processos internos, com identificação de falhas, riscos e a correspondente propositura de medidas corretivas, abstenendo-se de indicar servidor unicamente para o cumprimento de uma formalidade processual; 5. Que se abstenha de adotar a modalidade licitatória de Convite para a aquisição de bens e serviços comuns, considerando-se a importância da utilização do Pregão Eletrônico como forma de melhor atender o interesse público, bem como para aumentar a transparência, viabilizar maior controle social sobre os certames e assegurar-lhes obediência aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade. Determinou, por fim, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2320620-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONCURSO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES (PREFEITO).

(Adv. Eraldo Inácio de Lima - OAB: 32304 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo I, II e III., acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2326595-4- ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONCURSO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES (PREFEITO).

(Adv. Eraldo Inácio de Lima - OAB: 32304 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo I e II do Relatório de Auditoria. Determinou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Remeter a documentação relativa à admissão de pessoal no sistema e-TCE-PE na forma e nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 194/2023.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto passou a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100802-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADAS: ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY (SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL) E ANA MARIA DE FARIAS LIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA).

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação à secretária Ana Rita Suassuna Wanderley e à secretária executiva Ana Maria de Farias Lira. Outrossim, por consequência, conferiu-lhes quitação, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Dar cumprimento às regras contidas na Resolução TCE-PE nº 24/2016, que dispõe sobre o Módulo de Licitações e Contratos - LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, e estabelece prazos e condições para o envio de dados e documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; 2. Designar formalmente ao tempo da pactuação 1 (um) ou mais fiscais, representantes da Administração, para fins de acompanhar e fiscalizar a execução físico-financeira da execução contratual, com observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 7º e 117, da Lei nº 14.133/2021, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição; 3. Dar cumprimento às regras e formalidades pertinentes a contratos de locações imobiliárias, consoante a Orientação Técnica nº 008/2017 (e alterações posteriores), editada pela Gerência de Controle da Regularidade, Orientações e Normas (GCRON) da Controladoria Geral do Município - Prefeitura da Cidade do Recife.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100824-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL), RAFAEL ACIOLI MEDEIROS (PRIMEIRO SECRETÁRIO) E LÚCIA DE FÁTIMA DA GRANJA DOS SANTOS (PREGOEIRA).

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao presidente da Câmara Municipal do Recife, Sr. Romero Jatobá Cavalcanti Neto, o ordenador de despesas Sr. Rafael Acioli Medeiros e à pregoeira, a Sra. Lúcia de Fátima da Granja dos Santos. Outrossim, conferiu-lhes quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Câmara Municipal do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Ao elaborar o edital de convocação, proceder à descrição precisa do objeto licitado (contratação de mão de obra terceirizada - Item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo devolveu a Presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100153-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: FRANCICLEIDE VALÉRIA ANDRADE SOUSA DOS SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE), GYNA KARINE BARBOSA ANICETO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 01/2017 A 12/2020), LACPASS, PAOLA CAMILLA NASCIMENTO RODRIGUES (REPRESENTANTE LEGAL DA LACPASS), RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA (EX-PREFEITA) E SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE (PREFEITO).

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183 DPE)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação às senhoras Francicleide Valéria Andrade Sousa dos Santos, Gyna Karine Barbosa Aniceto, Rênia Carla Medeiros da Silva e o Sr. Severino Silvestre de Albuquerque. Aplicou multa no valor de R\$5.081,56, individual, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, à senhora Francicleide Valéria Andrade Sousa dos Santos e à senhora Gyna Karine Barbosa Aniceto. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Nomear gestor e fiscal para todos os contratos que celebrar (artigo 117 da Lei nº 14.133/2021); 2. Providenciar o aprimoramento do controle da liquidação das despesas com exames laboratoriais, preferencialmente com implantação de sistemas informatizados.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100941-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ALBERES DIAS DE MORAIS FILHO (GERENTE GERAL DE CONTROLE E ORÇAMENTO), CÍNTIA RAFAELA LIMA DOS SANTOS (DIRETORA EXECUTIVA DE MANUTENÇÃO URBANA), MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BEZERRA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), SUELI GOMES SERPA (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO) E THIANE FREITAS LISBOA (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Alberes Dias de Moraes Filho, Marco Antônio de Araújo Bezerra, e as Senhoras Cíntia Rafaela Lima dos Santos e Sueli Gomes Serpa e Thiane Freitas Lisboa, em face da indevida inabilitação da empresa Construtora SAM Ltda. da Concorrência nº 004/2023, promovida pela EMLURB (Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife), tanto por questões referentes à qualificação técnica, quanto à regularidade fiscal. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, ao senhor Marco Antônio de Araújo Bezerra. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, à senhora Sueli Gomes Serpa. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, à senhora Thiane Freitas Lisboa. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Em suas licitações de obras e serviços de engenharia, para aferição da capacitação técnica das licitantes, abstenha-se de exigir atestados para tipologias específicas de obras ou serviços, dando preferência a exigências mais genéricas, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: 1. Aos agentes públicos envolvidos nas licitações da Emlurb que, quando diante de um aparente conflito de princípios licitatórios, ao ponderá-los, evite o rigorismo formal e busque a harmonização entre os princípios de modo que o dano ao interesse público seja o menor possível.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº:

21100925-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: CARLA MARIA DE LIMA SANTOS (CONTROLE INTERNO), CLÓVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (CONTADOR), MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA (PREFEITO) E SABRINA MARQUES CAVALCANTE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL).

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraiial a rejeição das contas do senhor Marcos Antonio de Moura e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Maraiial, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; 2. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores; 3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias; 4. Aplicar na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o mínimo estabelecido no artigo 22, da Lei Federal nº11.494/2007; 5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto; 6. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao artigo 20, inciso III, alínea b da LRF; 7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; 8. Repassar o Duodécimo para o Poder Legislativo nos termos estabelecido na Constituição Federal; 9. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim, déficit de execução orçamentária; 10. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE. Determinou por fim, o seguinte: 1. Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal, para Receita Federal e para o Ministério Público Estadual a documentação pertinente às falhas descritas nos itens 3.4 e 4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa. 2. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL TC Nº

23100146-0 - GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES, OBJETIVANDO ANALISAR A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COM FOCO NA GESTÃO FISCAL, VERIFICANDO O CUMPRIMENTO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS PERTINENTES CONTIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Fernando Augusto Godoi de Freitas Souza e Silva. Aplicou multa no valor de R\$5.103,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Fernando Augusto Godoi de Freitas Souza e Silva.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº:

23100271-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA (DIRETOR-PRESIDENTE DA FCCR DO EXERCÍCIO) E MARCELÓ CANUTO MENDES (DIRETOR-PRESIDENTE DA FCCR).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Fundação de Cultura Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Que seja informado se houve novo aditamento do contrato referente a Seleção Pública nº 001/2018, ou se houve nova seleção/contratação referente ao mesmo objeto após 13/12/2023; Prazo para cumprimento: 30 dias. 2. Apenas lancem novo edital de chamamento público para selecionar entidade para celebração de contrato de gestão, utilizando os prazos e as normas gerais estabelecidas no Decreto Federal nº 9.190/2017.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº:

23100513-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ANA KAROLYNE BATISTA BARROS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO EXERCÍCIO), ANA MAGDA DE AQUINO BEZERRA COELHO (PROFESSORA), ANTONIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES (PROFESSOR), DELVANI SILVA SOBRAL (PROFESSOR), FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO EXERCÍCIO), GARDIELLE DAYANE BERNARDINO ANDRADE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO EXERCÍCIO) E RAMILDO RAMOS DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO EXERCÍCIO).

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Adv. Agripino Soares Vieira Júnior - OAB: 30817 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, relator - assim se manifestou: "Foi uma auditoria que foi levada a efeito na Prefeitura Municipal de Ouricuri, exercício financeiro de 2022, com o objetivo de apurar supostas irregularidades da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação de Ouricuri, notadamente no tocante ao desembolso de verbas remuneratórias sem amparo legal e ao pagamento de remuneração sem a devida comprovação da efetiva prestação de serviço. As duas irregularidades de monta dizem respeito a pagamento de verbas indenizatórias (gratificação especial e gratificação de licitação) de forma irregular, principalmente a gratificação especial, que foram pagas primeiro a servidores que não poderiam receber essa gratificação, ou seja, contratados. Ter-se-ia de alterar o contrato, e ainda assim a previsão legal diz respeito, dizia respeito tão somente, porque foi revogada, dizia respeito tão somente a servidores comissionados e servidores efetivos. Outra coisa, essa mesma gratificação foi concedida sem critérios. A lei falava de tanto a tanto, sei lá, de 10% a 80%, mas sem nenhum adensamento, concreção semântica para se saber o quanto deve se pagar, levando em consideração critérios objetivos e quejandos. De forma que essa lei é pendente de uma regulamentação, ou o que seja, de forma que estou aqui determinando, inclusive, o não pagamento dessa gratificação até que se regulamente e que se traga para o mundo jurídico, no plano abstrato e de generalidade, os critérios que devem ser utilizados pela administração pública para que esta não se quede no campo indevido e impróprio

da discricionariedade. O segundo ponto diz respeito a pagamentos de salários sem comprovação da efetiva prestação dos serviços e, por conseguinte, a fase de liquidação de despesas não está demonstrada. Isso diz respeito, basicamente, a um professor. Esse professor, nos autos, nos dá conta de que estava durante esse período de licença-prêmio. Não há comprovação cabal de que essa licença foi devidamente concedida, mas ao mesmo tempo não se pode inculpar o servidor, no caso, o que foi aqui trazido à colação como responsável, ante o fato de o seu plexo atributivo, no caso, o secretário, não é observar ponto de servidor. Não cabe ao secretário estar observando ponto de servidor. De forma que estou remetendo essa falha a um processo administrativo lá nas hostes da secretaria. Ali eles teriam condições de pegar as informações do próprio estabelecimento de ensino em que essa servidora, essa professora, no caso, exerce suas funções. E aí poder-se-á verificar se houve ou não licença-prêmio ou o que seja. Outra questão diz respeito à falta de critérios e de instrumentos jurídicos, instrumentos formais para a cessão de dois servidores. Então, estou encaminhando isso para o campo também das recomendações e determinações. Tem uma questão só aqui que chamo a atenção no meu voto, que depois eu vou abrir um parêntese para deixar isso muito claro, que diz respeito ainda a essa gratificação que foi paga indevidamente a alguns servidores, no caso, os servidores temporários. E também o fato de, a alguns servidores, ter sido paga essa gratificação sem a devida liquidação. Consta nos autos uma informação, que vem lá do setor de pessoal, de que essas gratificações eram pagas por solicitação dos secretários. Isso não está comprovado. Não tem nenhum documento nos autos deixando claro que havia esse pagamento deflagrado necessariamente por solicitação de secretários. Por outro lado, não me parece que esteja no plexo atributivo do secretário a análise amiúde desse pagamento, como deve e o que não deve ser. Parece que isso foi feito de forma, aliás, está nos autos, foi feito de forma generalizada, o que deixa me entrever que não, não foi pago a partir de solicitações. Foi uma coisa feita de forma generalizada. O que me levaria a crer que isso parte também de uma forma de atuar até do próprio prefeito, mas ele não está aqui trazido aos autos. Deixando isso claro, eu vou fazer essas considerações, porque existe essa informação, o que mudaria totalmente a situação dos autos, mas considerando que não existe demonstração cabal, ao contrário, tudo a demonstrar que, como foi pago de forma generalizada, o pagamento não era deflagrado por uma solicitação de secretários. Que ele teria de ser solicitado, não tem isso. Ao contrário, os secretários, todos eles se defendem no sentido contrário, de forma que o meu voto que se encontra em lista, salvo engano, já ia finalizar, com a palavra o douto Procurador Gilmar Severino de Lima". Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas., Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "Sr. Presidente, nobre relator. Minha tarefa agora aqui está muito facilitada pelos detalhes, pela riqueza dos detalhes que foram colocados pelo relator. E já antecipo que realmente são vários problemas. Tive a oportunidade de ver já a proposta de voto e, quanto às conclusões, digamos que estejamos com 99% de acordo. Todavia, preciso destacar três pontos. Na realidade, um ponto só com três subtemas, subpontos, relacionados a ele. É somente a questão desse pagamento, dessa gratificação. Como V. Exa. bem colocou, havia uma lei e ela foi modificada. Havia uma lei criando uma gratificação, pagamento para servidores efetivos e comissionados, e por erro ou não, como for, tem que ser apurado, a administração estendeu esse pagamento para os servidores temporários. A Auditoria levantou, disse que houve um dano ao erário em torno de quatrocentos mil reais, imputou aos secretários. É uma questão que no voto V. Exa. aborda a falta de segurança, se realmente foi o secretário, o prefeito ou outro agente. Mas gostaria de colocar, pontuar, a primeira questão é uma questão mais simples, que V. Exa. até aqui no voto, também, no relatório, colocou dizendo que haveria necessidade de haver um aditivo aos contratos. Permita-me discordar, fico imaginando, por exemplo, recentemente teve aqui, acho que foi Gravatá, para apreciação de 1.400 contratos temporários, e fico imaginando se houvesse nesse período de atividades dele uma lei, o valor sendo alterado, teria que pegar cada um desses 1.400 contratos e fazer um aditivo. Parece-me não ser razoável, e que basta, já que o decreto, a lei, ou o que for, é pública, é publicada no Diário Oficial, é de conhecimento, é registrado no setor de pagamento, não haveria necessidade de individualmente haver esse aditivo contratual. A outra questão, Sr. Presidente, não há discordância, mas só esclarecer, já que falei em lei ou não, é que o Supremo definiu que, no caso dos servidores temporários, não há necessidade de lei formal, porque basta que haja uma lei que autorize o prefeito a fixar remuneração, ou alterar remuneração por decreto. Um ato infralegal. Particularmente, achei estranho, mas o Supremo decidiu, na ADI 6196, acho que foi do Mato Grosso, dizendo, era exatamente o que se questionava, se poderia haver a fixação dessa remuneração via decreto, ou portaria, não me recorde bem, e o Supremo disse que sim, já que havia uma lei que delega ao prefeito a fixação dessa remuneração. Agora vem a questão talvez mais polêmica. É que ao perceber, via Relatório de Auditoria, que havia esse problema na folha de pagamento, com repercussão danosa de quatrocentos mil reais, o prefeito enviou um projeto de lei que veio a ser aprovado pela Câmara. Sancionado, transformou-se na Lei nº 1.564/2023, cujo objetivo dessa lei era o quê? Era convalidar aqueles pagamentos que tinham sido feitos, por equívoco, sem uma lei a respaldá-los, já que não atingia os servidores contratados, tão somente efetivos e comissionados, como já dito. Aí, vem a questão: pode ou não pode haver uma lei convalidadora de uma situação como tal? V. Exa. já manifestou no sentido de que, o seu entendimento é no sentido de ser impróprio, indevida tal formação, tal possibilidade. Confesso que estou a refletir, mas não afasto essa possibilidade, parece-me até que seria possível que houvesse essa questão de uma convalidação, foi paga, provavelmente não, com certeza já estava dentro do orçamento. Fico lembrando daquela questão de convalidação de atos administrativos em que competência, forma, objeto podem ser convalidados, aqui é uma lei, só quando houvesse vício na finalidade ou na motivação, não me parece que seja o caso. Então, não afasto a possibilidade de que haja uma lei convalidadora. Mas há uma questão essencial, independente de entrarmos no mérito, é que nos autos consta essa lei com efeito retroativo. Ora, na medida em que se mantém o entendimento da Auditoria, dizendo que há um dano e esse dano só não vai ser ressarcido porque há problema com relação à identificação, está, na prática, afastando a aplicação dessa Lei nº 1.564/2023, que convalidou. Se é uma lei que convalidou, e aqui o Tribunal está, em sua Câmara, negando a aplicação a ela, parece-me que incide, então, a Súmula 10 do Supremo, dizendo que para a não aplicação da lei tem que ser objeto do Plenário e não do órgão parcial, no caso, a Câmara aqui. Porque, se afasta a lei, Pleno; se não afasta ou se dá por outros motivos sem abordar essa questão, poderia ser na Câmara. Mas, mesmo assim, eu acho difícil afastar e ser apreciado aqui na Câmara, na medida em que essa lei respaldou, posso dizer, supostamente respaldou todos esses pagamentos que foram inicialmente apontados como ilegais. Então, Sr. Presidente, eu levanto a questão de que se vai negar a aplicação da Lei nº 1.564/2023, que o processo seja suspenso e remetido ao plenário do TCE. São essas as considerações, Sr. Presidente". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - relator, assim se manifestou: "Sr. Presidente, nobre Procurador, todas as considerações que V. Exa. fez, são todas muito pertinentes. Primeiro, no que diz respeito à questão do contrato, quero dizer que costume segregar o regime institucional do regime não institucional, trata-se de contratos. E a questão que é trazida à baila são vantagens pecuniárias, são gratificações do sistema estatutário. Acho que V. Exa., como colocou muito bem, caminha inclusive de braços dados com a decisão do Supremo, que fala em decreto, bom, tudo bem. Não há o que questionar. Realmente, poder-se-ia fazer, se tivesse uma lei específica falando dos temporários, trazendo essa vantagem pecuniária, com as razões de pagá-la, porque também tem a questão das razões de pagá-la, as circunstâncias objetivas de pagamento disso. O que desborda um pouco do que seriam esses contratos. Esses contratos, normalmente, tem uma autorização legal olhando para o mercado, a retribuição que é feita, e não desce amiúde em vantagens pecuniárias, que são típicas do sistema estatutário, do sistema institucional. Porque a lei entra, o sistema de produção heterônoma da norma vai entrando, vai mudando a relação que é uma relação de natureza institucional. Aqui é uma relação híbrida, é um pouco uma relação regida pela CLT e também com algumas coisas do regime estatutário. Mas o que quero chamar a atenção é que essa gratificação estava criada como vantagem pecuniária, não era um estipêndio padrão, era vantagem pecuniária modal, embora sem a devida regulamentação, do sistema institucional, a primeira questão é essa, a incidir uma flagrante ilegalidade. No meu modo de ver, não há como a lei, e a gente vai chegar lá, não há como uma lei posterior faça transmutar uma situação de afronta à estrita legalidade. Foi paga uma gratificação sem autorização legal. A convalidação até vai em algumas situações, questões de concurso, várias e várias situações aqui, segurança jurídica, segurança jurídica não é o caso, nem é segurança jurídica, nem são questões convalidáveis. No meu modo de ver, é uma questão não de anulabilidade, é uma questão de nulidade do ato, porque é nulo, absolutamente nulo, porque não tem. É uma vantagem nefelibata, está nas nuvens, não tem nada que garanta esse pagamento. Agora, V. Exa. tem toda razão, eu não tinha me apercebido que a norma legal, a lei que foi produzida, tem efeitos retroativos. Em havendo efeitos retroativos, sem dúvida nenhuma, eu proponho ao Presidente que, com base no full bench, a gente leve essa questão ao Pleno, para que a gente enfrente a questão com base na Súmula 10 e também a Súmula nossa de inconstitucionalidade, esqueci agora da Súmula, a 473, ou 376, alguma coisa assim. Bom, esqueci de qual súmula que trata da atuação do Tribunal para afastar a incidência, no caso concreto, de norma, ato normativo ou lei. Acredito que é o melhor caminho, como disse muito bem o nosso Procurador, muito embora eu não tenha me apercebido que o texto da lei é exatamente no sentido de retroagir os seus efeitos para convalidar os atos. Não vi o texto da lei exatamente, dei uma olhadinha muito em passant". Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "Sr. Presidente, até por uma questão de lealdade, também não vi exatamente a lei, mas me lembro de ter lido isso na defesa, se não me engano, do gestor, então precisamos confirmar essa questão". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - relator, assim se manifestou: "Parece-me que tem aqui o texto, deixa ver aqui esse texto, acho que tem aqui alguma coisa. Inclusive tem caráter indenizatório, não é? Tem que ter as razões dessa legislação. A defesa faz alusão realmente a uma lei de 2023. Estendeu aos contratos a concessão das referidas gratificações por medida de justiça, isonomia e razoabilidade. Mas, teríamos de dar uma olhadinha. Vou fazer o seguinte, vou suspender o julgamento para a gente dar uma olhadinha". Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "É de boa cautela". O processo teve seu julgamento suspenso, ao retornar ao julgamento, com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - relator, assim se manifestou: "Trazendo as informações à nossa Câmara, notadamente ao nosso querido Dr. Gilmar Lima. A lei altera realmente a Lei nº 1.426, de 28 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Aos Servidores Efetivos, Comissionados e Contratados da Prefeitura Municipal de Ouricuri-PE, poderá ser atribuída Gratificação Especial até o número máximo de 1.004...", portanto, lá e cá, independente do regime jurídico, 1.004 no total, "em percentuais entre 10% (dez por cento) e 80% (oitenta por cento) dos respectivos vencimentos básicos". Deixando claro que o nomen iuris aqui adotado é gratificação, mas é informado que tem natureza indenizatória. Aqui não traz nenhuma situação objetiva de pagamento dessa gratificação e coloca o intervalo que fica ao bel-prazer do burgomestre ou quem o valha. Na realidade, é um dispositivo que abre o caminho ou uma aleia para que se pratique essa vantagem de forma discricionária, a verdade é essa. Aí vem o artigo 2º: "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01/01/2023...". Quando esses pagamentos ocorrerem em 2022. Então não tem como. "Revogando-se as disposições em contrário". Mesmo que tivesse falado em 2022, não é o tipo de dispositivo que fale "será atribuída", não, "poderá atribuir". A lei poderá atribuir sem critério nenhum. Daí se entender que neste caso os contratos deveriam ser alterados porque não tem nenhuma autorização legal. Ao contrário, mesmo essa que está vindo, fala em poderá atribuir, então não está atribuindo, poderá atribuir. É um dispositivo, o verbo utilizado "poderá atribuir", quer dizer, a expressão "poderá atribuir" é exatamente para deixar muito claro que o gestor é quem vai decidir quem vai ser, sem critério objetivo do pagamento e no intervalo que ele decide. Essa norma não tem regulamentação. Não consta no contrato esta gratificação, então, poderá atribuir e não está no contrato. Então, como é isso? Então, nesse sentido, eu compreendo perfeitamente o entendimento de V. Exa. em casos outros, nesse caso, entendo que, considerando que são 1.004, fica ao bel-prazer do administrador, de 10% a 80% sem nenhum critério. Não há nenhuma razão objetiva para pagamento disso, que inclusive é dito que é indenizatório. Indenizatório como? Qual é a razão da indenização? E os contratos foram assinados sem essa previsão. Ter-se-ia de alterar, porque aí sim para conceder no contrato, porque lá não concede, a lei não concede. Ademais, o efeito retroativo para fins financeiros é 01/01/2023, esses pagamentos foram todos feitos em 2022. Então, vou manter, mas vou fazer a observação de V. Exa. sobre a questão dos contratos, que não se precisaria necessariamente alterar os contratos em casos outros. Basta-se-ia uma lei, deixando claro que a alteração dos contratos, a alteração do sistema de contratação excepcional do interesse público. Sem essa mistura entre o sistema institucional e as contratações, que é o que me parece que ocorre aqui. E toda essa lei foi urdida, foi preparada para deixar a coisa grassar no campo da discricionariedade, o que não pode". Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "Foi excelente agora, foi esclarecido na medida em que tivemos acesso ao inteiro teor da lei. Está em divergência com a própria defesa dele. Quer dizer, na realidade, a defesa colocou o seguinte: "para que não restem dúvidas acerca da legalidade na concessão das referidas verbas, foi encaminhado projeto de lei convalidando as gratificações anteriormente concedidas". Ele expressamente colocou na sua defesa. Ou tentou induzir a erro, na medida em que não abrange o período que foi auditado, ou existe realmente um outro projeto de lei que não sabemos se foi transformado em lei ou não, mas aí caberia a ele o ônus de apresentar essa lei com efeito retroativo, convalidando. No caso, pelo menos essa lei citada, essa lei que foi lida aqui, só retroage até 1º de janeiro de 2023, período exterior, fora". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - relator, pontuou: "Em caso de efeitos financeiros". Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "Fora o período que foi auditada. Então, nesse caso aqui, afasta-se a argumentação do descumprimento da Súmula nº 10, na medida em que é um período diverso do que foi auditado. São essas considerações, Sr. Presidente". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - relator, assim se manifestou: "Deixando claro, Sr. Presidente, que vou fazer essa consideração feita pelo nobre Procurador para jorrar, deixar claro que esse caso desborda da regra geral que seria uma desnecessidade de colocar isso no contrato". Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em Exercício, assim se manifestou: "Isso. Então, acompanho V. Exa. Aprovado o voto de V. Exa." A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível irregularidade atinente à falta de prestação de serviços pela servidora Ana Magda de Aquino Bezerra Coelho, descrita no presente Relatório de Auditoria. Na hipótese de restar evidenciado que não foi determinado ou concedido o gozo da licença prêmio à servidora, identificar o período exato do início e do fim da irregularidade, os agentes públicos envolvidos e o prejuízo ao erário dela resultante. Ao fim, os autos do processo deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas para verificação da legalidade material do procedimento; Prazo para cumprimento: 30 dias. 2. Extinguir todas as cessões de servidores realizadas sem o preenchimento dos requisitos administrativos referentes à: a) previsão no estatuto dos servidores municipais ou lei afim; b) motivação expressa com base no interesse público; c) indicação da função de confiança ou cargo comissionado a ser exercido no órgão cessionário; d) formalização por meio de convênio ou instrumento equivalente e; e) adequação à legislação de regência; Prazo para cumprimento: 120 dias. 3. Adequar os procedimentos e protocolos de gestão de pessoas no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouricuri para possibilitar a comprovação da prestação de serviço público de todos os servidores públicos municipais, estabelecendo registro de atividades para os cargos e funções desempenhadas sem compatibilidade com o controle de jornada; Prazo para cumprimento: 180 dias. 4. Determinar a adoção de providências no sentido de regulamentar o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.426/2018, para que sejam estabelecidos critérios objetivos de concessão da gratificação especial e procedimentos

de controle, determinando os valores a serem pagos em cada hipótese; Prazo para cumprimento: 180 dias. 5. Abster-se de pagar aos servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público gratificações ou quaisquer acréscimos remuneratórios que não estejam previstos no contrato por tempo determinado ou em seus termos aditivos. Determinou, por fim o seguinte, à Diretoria de Controle Externo: 1. Instaurar procedimento interno de fiscalização por meio do segmento especializado, a fim de averiguar o atendimento das determinações expedidas nesta deliberação e verificar a adimplência da Unidade Jurisdicionada no SAGRES - Módulo Pessoal, sem prejuízo do exame de conformidade da folha de pagamento dos servidores municipais às normas aplicáveis, conforme juízo de oportunidade, risco e criticidade pela equipe de auditoria.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº:

23101093-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA A PARTIR DE RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA (DOCUMENTO 12) EMITIDO PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EM LICITAÇÕES (GLIO) PARA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 007/2023 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2023), REALIZADA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO POR SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE PERNAMBUCO, ATÉ QUE SEJAM RETIFICADOS OS ORÇAMENTOS E ÀS CLÁUSULAS DO REFERIDO EDITAL DE CONCORRÊNCIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADAS: ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO), LÍDIA ALBUQUERQUE ARAÚJO PONTES MANÇO (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO) E SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES (SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; Considerando os termos do Relatório Preliminar e Parecer técnico da Auditoria; Considerando os termos dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Administração de Pernambuco, em sede de audiência Prévía; Considerando foram justificados/sanados os achados presentes no Relatório Preliminar de Auditoria (2.1.3, 2.1.4.2, 2.1.4.3 e 2.1.4.4); Considerando que a irregularidade, referente ao achado 2.1.1 (Inobservância da Resolução TCE/PE 182/2022) pode ser sanado com a inserção da referida obrigação no termo de contrato; Considerando que a irregularidade referente a 2.1.2 (Vedação injustificada ao somatório de atestados), em sede de cognição sumária, não afetou a participação das empresas do setor, a competitividade e nem a formulação de suas propostas; Considerando que a irregularidade referente a 2.1.4.1 (Estudos técnicos e pesquisa de preços insuficientes para o material de empréstimo) pode ser sanada com a realização, por parte da Secretaria, de novas cotações e levantamentos; Considerando que a auditoria não efetuou cotações e/ou orçamento paradigma para confronto com os preços de referência da Secretaria; Considerando a falta de elementos que permitam a identificação de prejuízo à economicidade da contratação impugnada; Considerando a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no artigo 6º da Resolução TC nº 155/2021; Considerando estar presente o periculum in mora reverso, homologou a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinou o seu arquivamento.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100063-4 - MEDIDA CAUTELAR INSTAURADA A PARTIR DE OPINATIVO DA CHEFIA DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA (DOCUMENTO 01), NO QUAL SE REQUEREU CAUTELARMENTE A ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM CBUQ (RECAPEAMENTO DE VIAS) DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO, DIANTE DA VERIFICAÇÃO DE FALHAS NO EDITAL DE ABERTURA E NO RESPECTIVO PROJETO BÁSICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADA: NADEGI ALVES DE QUEIROZ (PREFEITA)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando a análise dos termos da Concorrência Pública no 001/2023, da Prefeitura Municipal de Camaragibe, que possui como objeto a contratação de serviços de Manutenção Preventiva em CBUQ (Recapeamento de Vias) do Sistema Viário do Município, abrangendo as Regiões Político-Administrativas RPA 01 a RPA 05; considerando, neste juízo prelibatório, a verificação de incorreção no percentual adotado a título de BDI diferenciado sobre os custos de materiais de natureza específica em itens previstos no orçamento-básico, caracterizando sobrepreço no valor estimado para a contratação; considerando a ausência dos pressupostos que permitam caracterizar a natureza contínua do serviço contratado, demandando o ajuste no futuro termo contratual celebrado; considerando a suficiência de elementos caracterizadores de perigo de mora reverso decorrente da concessão do provimento acautelatório, capaz de acarretar riscos e entraves à população municipal, maculando o interesse público primário, atendendo ao que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC no 155/2021, homologou a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada e permitiu o prosseguimento da Concorrência no 01/2023, determinando à Prefeitura Municipal de Camaragibe, contudo, que atenda às seguintes determinações para garantir a lisura do certame e do futuro contrato celebrado: Exigir que o licitante vencedor reduza os preços apresentados em 9,33% para o item 2.2; em 9,93% para o item 2.7; e em 8,41% para o item 3.1, devendo a proposta apresentada representar redução em montante global não inferior a R\$ 1.421.648,55 em relação ao orçamento-base do órgão, valor este representativo do sobrepreço atestado pela equipe de auditoria; Reconhecer e adequar o contrato decorrente da Concorrência no 001 /2023 à natureza não contínua do seu objeto, abstendo-se de celebrar prorrogações contratuais sucessivas com base nesta caracterização.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h37 min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 07 de março de 2024. Assinados: Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ricardo Rios, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Gilmar Severino de Lima.

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 2024, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, em exercício, do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, os Conselheiros Substitutos Alda Magalhães (substituindo o Conselheiro Carlos Neves), Adriano Cisneiros (substituindo o Conselheiro Rodrigo Novas e vinculado aos Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Carlos Neves) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves e Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida ao Pleno a ata da sessão anterior, foi aprovada à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE PE. Em seguida, submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, FIRMADO ENTRE A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE E O TCE-PE, QUE TRATA DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL. Aprovado, à unanimidade. Preferência e/ou sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 2211533-0 (Prefeitura Municipal de Carpina), 16100315-1ED001 (Prefeitura Municipal de Parnamirim), 22100438-5ED001 e 22100438-5ED002 (FUNASE).

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

2420174-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CLÁUDIO PAZ DA SILVA, ROSIMERE PIMENTEL DA ROCHA FERRAZ E ZILMA DE ALBUQUERQUE MARTINS, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1928/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2054363-3, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Substituindo o Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2320669-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALOISMAR LAERTO FREIRE DE SÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 87/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1506497-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tadeu Sávio Souza de Lira - OAB: 13616PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCEPE Nº

15100172-8PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL RICARDO ANDRADE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA

CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100172-8, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.
(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior assumiu a presidência, tendo em vista que seria relatado processo oriundo do GC05)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

19100437-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 794/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100437-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

20100284-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100284-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

20100434-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JOELMA DUARTE DE CAMPOS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PANELAS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100434-3, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

(PREFERÊNCIA)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2211533-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANUEL SEVERINO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 61/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1950925-0, QUE JULGOU ILEGAIS 949 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, o Conselheiro Ranilson Ramos proferiu seu voto, que estava em lista, por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo, outrossim, o julgamento pela ilegalidade dos 949 atos de contratação temporária constantes dos anexos I a XII do acórdão recorrido, negando aos servidores os respectivos registros. A Conselheira Substituta Alda Magalhães, em substituição ao Conselheiro Carlos Neves, apresentou voto divergente por conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Em seguida, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, para melhor análise, pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(PREFERÊNCIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

16100315-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1884/2023, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100315-1RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE. Em seguida, o Conselheiro Marcos Loreto parabenizou o advogado pela sua primeira atuação na Casa, destacando a importância da participação dos novos advogados nas sessões. Pela ordem, com a palavra o Procurador-Geral falou sobre o ponto da configuração do bis in idem e, também, sobre as contribuições previdenciárias. Ao final, defendeu o julgamento pela irregularidade e manutenção in totum da deliberação recorrida. Retomando a palavra, o Conselheiro Relator elogiou a sustentação oral feita pelo nobre advogado e proferiu seu voto por conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior acompanhou o voto do Relator, parabenizou o advogado e registrou seus encômios pela manifestação do representante do MPC. O Conselheiro Ranilson Ramos votou com o Relator. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto acompanhou o voto do Relator, fazendo, também, elogios ao advogado, assim como ao Procurador-Geral. O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros votou com o Relator. Finalizada a votação, o Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

(PREFERÊNCIAS)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPEs Nºs

22100438-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANTÔNIA AURORA DA SILVA PONTES, SUPERINTENDENTE-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE PERNAMBUCO - FUNASE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.859/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100438-5, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Maria das Neves da Cunha Figueiredo - OAB: 11738PB)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão TC nº 1.859/2023 e julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Sra. Antônia Aurora da Silva Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2021, excluindo, ainda, a penalidade pecuniária que lhe foi imposta.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100438-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES, DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE PERNAMBUCO - FUNASE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.859/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100438-5, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Adv. Maria das Neves da Cunha Figueiredo - OAB: 11738PB)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TC nº 1.859/2023.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO SOBRESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

2420750-0 - SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo, com base no artigo 149, inciso I, do Regimento Interno TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPEs Nºs

22100034-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. HILÁRIO PAULO DA SILVA, PREFEITO, E JOSÉ EDSON DE SOUSA, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 41/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100034-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, INSTAURADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BREJO DA MADRE DE DEUS, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100034-3RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. HILÁRIO PAULO DA SILVA, PREFEITO, E JOSÉ EDSON DE SOUSA, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 41/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100034-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, INSTAURADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BREJO DA MADRE DE DEUS, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior apresentou seu relatório, constatando ser, no caso, preclusão consumativa, interposição dúplice e estar relacionado a problema no sistema do Tribunal. Por fim, votou por não conhecer do presente Recurso Ordinário. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou sua preocupação quanto à interposição em duplicidade e o problema no sistema do TCE, como a seguir: "Seria só uma observação em relação aos recursos que o sistema vai gerando quando têm duas partes, me incomoda bastante nós não conhecermos de um recurso formalmente quando, na verdade isso, é o sistema que gera. Compreendo, também, o entendimento do Ministério Público que vem sendo adotado em várias decisões, mas nesse ponto no RO002 vou me contrapor um pouco aqui ao sistema, vou no mesmo sentido do relator, mas porém conhecendo e pelo não provimento do RO002." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior apresentou suas considerações a respeito: "O que ocorre aqui é que é um clone de recurso, então o que acontece, nesse caso, só para argumentar, Vossa Excelência já adiantou o seu voto, só para deixar claro que nosso entendimento pela preclusão consumativa é porque não há mérito a enfrentar, porque já está sendo enfrentado aqui, então como é que vou dar provimento ou desprovimento ao caso se vou enfrentar aqui no outro a mesmíssima coisa, as mesmas partes?" O Conselheiro Eduardo Lyra Porto complementou seu pensamento a respeito da matéria: "Entendo, porém acho que isso é o sistema ao separar esses recursos não quer dizer que o outro não entrou com recurso no prazo correto, essa argumentação poderia vir a servir também para ele, pois é simplesmente uma técnica que o sistema adotou em separar, então isso daí me causa uma certa estranheza, não conhecer de um recurso quando a pessoa, quando o advogado, no caso, impetrou um recurso." O Relator acrescentou: "Entendi, mas só que estou conhecendo o recurso dele, é o mesmo mesmo recurso, é um clone, então o que ele está trazendo, o desiderato dele estou enfrentando no outro porque é igual, o problema é o seguinte: O de cá foi certamente protocolado ou com falta do espelhamento de documento, que é um problema do nosso nosso sistema, mas ele repetiu, exatamente, o mesmo recurso tempestivamente, são as mesmas partes, o mesmo argumento, é um clone." Finalizada a discussão, o Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2321741-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ANDERSON KILDARE GEBER DE MELO, POLICIAL CIVIL, À ÉPOCA, RESPONSÁVEL PELO ATESTO DOS SERVIÇOS OBJETO DE ANÁLISE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 217/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1820103-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO - SDS/PE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Leonardo Gonçalves Maia - OAB: 19980PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a aplicação da multa ao recorrente Anderson Kildare Geber de Melo, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 217/2023, proferido no autos do Processo TC nº 1820103-9, emitido pela Segunda Câmara da Casa, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco - SDS/PE, relativa ao exercício de 2014.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO e TCEPEs Nºs

21100631-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO E PELA SRA. ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA DE SIQUEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 795/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100631-2, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 795/2023, que julgou regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial, aplicando multa individual ao Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto e à Sra. Alexandra Maria Gomes Da Fonseca de Siqueira, no valor de R\$ 4.591,50.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100631-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA DE SIQUEIRA E PELO SR. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 795/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100631-2, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 795/2023, que julgou regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial, aplicando multa individual ao Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto e à Sra. Alexandra Maria Gomes Da Fonseca de Siqueira, no valor de R\$ 4.591,50.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100821-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2040/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100821-7, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA REFERIDA PREFEITURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTAS.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600,2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), no valor de R\$ 10.087,31, mantendo in totum os demais termos do Acórdão TC nº 2040/2023, proferido pela Segunda Câmara da Corte de Contas, nos autos do Processo TC nº 21100821-7 (Gestão Fiscal).

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Substituindo o Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2321726-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2060/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057479-4, QUE JULGOU ILEGAIS 26 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA NO 2º QUADRIMESTRE DE 2020.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Adv. William W. R. S. Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h22min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, secretária da sessão, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente, em exercício, deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 20 de março de 2024. Assinado: Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2024, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra

Porto, Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes). Presentes o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida ao Pleno a ata da sessão anterior, foi aprovada à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE PE. Pela ordem, com a palavra o Conselheiro Carlos Neves apresentou voto de aplauso pelos 23 anos do Tribunal de Contas de Angola nos seguintes termos: "Presidente, caros Conselheiros, cumprimentando a todos, representante do Ministério Público de Contas, advogados, servidores. Queria pedir licença para, rapidamente, fazer registro de que hoje há um evento na cidade de Luanda, em Angola, comemorando os 23 anos do Tribunal de Contas daquele país, fomos convidados, infelizmente, não conseguimos comparecer, mas queria fazer o registro da importância do Tribunal de Contas da República de Angola. Historicamente, desde 1917, eles vêm num processo de construção deste Tribunal de Contas, mas nos últimos 23 anos é que foi consolidada a reforma constitucional, o reconhecimento desse órgão, com poder judicial, magistratura judicial, Na pessoa do Presidente, Juiz Conselheiro Sebastião Gunza, queria fazer o registro da importância que é a ligação dos países de língua portuguesa, do histórico da realidade de cada um dos Tribunais de Contas, conhecer a realidade de um Tribunal de Contas como o de Portugal, da Espanha, é importante, mas temos uma ligação histórica, também, com os países de língua portuguesa da África, precisamos, cada vez mais, nos aproximar, porque muita coisa de similaridade acontece, realidades muito parecidas do país, das contas públicas, precisamos, cada vez mais, trocar experiências. Tivemos a oportunidade de receber aqui representantes do Tribunal de Contas de Moçambique, estivemos com Sebastião Gunza, em companhia de toda sua equipe da presidência, no Ceará, em evento dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado no ano passado pela ATRICON e pelo IRB, e muito nos honra termos essa relação cada vez mais próxima com esse país-irmão que é Angola. Então faço o registro do aniversário do Tribunal de Contas de Angola, pedindo que seja encaminhado ao Juiz Presidente, Conselheiro Sebastião Gunza." O Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu ao Conselheiro Carlos Neves, destacando a importância do registro pelos 23 anos do Tribunal de Contas de Angola, tribunal irmão. Em votação, todos de acordo, aprovado, à unanimidade, o voto de aplauso e determinada devida comunicação ao Presidente e a todos os membros da Corte de Contas. Em seguida, o Conselheiro Presidente submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1- Emissão de ALERTA ACERCA DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP), NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 1º, INCISO II, DA LRF E DO ARTIGO 17-A DA RESOLUÇÃO TC Nº 20/2015, PARA OS MUNICÍPIOS CONSTANTES DAS LISTAS CORRESPONDENTES AOS ANEXOS I E II. Aprovada, à unanimidade; 2 - Minuta de resolução para "ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TC Nº 22/2017, QUE TRATA, ENTRE OUTROS, DAS ALOCAÇÕES NAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPOSICIONANDO A GJUR NA DIRETORIA DE PLENÁRIO." Aprovada, à unanimidade; 3 - MANUAL DE ENCERRAMENTO E TRANSIÇÃO DE MANDATO MUNICIPAL. Aprovado, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: "Senhor Presidente, senhores Conselheiros, representante do Ministério Público de Contas, Ricardo Alexandre. Fazer um breve registro, senhor Presidente, primeiro, lançar meus encômios à iniciativa desta Casa, por conduto do Presidente Ranilson Ramos, à época, de exarar uma resolução que trata das Câmaras de Conciliação e Mediação a serem instaladas nesse Tribunal para processos complexos, processos que precisavam ou precisam de instrumentos mais afetos ao consensualismo, como a própria conciliação, mediação e quejandos. Registrar, no Pleno, que abrimos a primeira Câmara para resolver um nó górdio enfrentado numa relação tripartite entre o Banco do Nordeste, a SPE, que contratou a PPP da Arena Pernambuco, e o próprio Estado de Pernambuco, que hoje à tarde teremos a primeira audiência na tentativa dessa conciliação de chegarmos a um bom senso, marcando um outro momento para o Tribunal de Contas, como disse, um momento do consensualismo, do formalismo moderado e do diálogo, a velha e boa dialética, a fim de aperfeiçoar situações, aprofundar questões e chegar a consensos que, certamente, se chegarmos a bom termo neste processo específico, redundará em uma resolução mais pressurosa, uma resolução mais a contento de uma questão que vem se arrastando algum tempo. Isso é um marco e, também, é um sinal que o Tribunal está disposto a atuar de diversas formas, em diversos formatos, inclusive, com base no consensualismo, no formalismo moderado, na eficiência, através de todos os mecanismos de autocomposição e, também, através da mediação algo que a gente vem aprofundando, vem discutindo, mas, sem dúvida nenhuma, todos esses instrumentos que existem no mundo da autocomposição são bem-vindos para atuação desta Casa. Muito obrigado, Presidente." O Conselheiro Valdecir Pascoal louvou a iniciativa do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, esperando que, de fato seja, uma boa prática, uma boa experiência, registrou que o Tribunal ainda está "engatinhando" na nova janela, no novo papel assumido, diante do contexto do consensualismo. Desejou boa sorte ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que seja uma boa prática, que todos saiam de alguma forma satisfeitos e com os encaminhamentos que serão tomados e consensuados. Prosseguindo, o Conselheiro Valdecir Pascoal fez o seguinte informativo: "Ontem, estivemos na cidade de Gravata, durante a manhã, participando de uma reunião, na verdade, de um evento muito grande da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, da secretária Ivaneide Dantas, na divulgação de um indicador do SAEP escolar, reunindo quase 1.000 gestores de escolas, supervisores, coordenadores, dirigentes escolares, foi um momento muito emblemático em que pudemos, junto com a equipe da auditoria, Adriana Arantes, Diretora de Controle Externo, e Nazli Leça Nejaim Minelli Paz Lopes, Gerente de Fiscalização e Educação, em mais uma oportunidade, divulgar o nosso índice de compromisso da alfabetização, atualizar como é que andam as tratativas com a AMUPE, tivemos a oportunidade de assinar um protocolo de intenções na área de política pública da educação, do analfabetismo, posteriormente, que se transformará num grande convênio, inclusive, desta feita com a participação da Escola de Contas, através do Conselheiro Dirceu Rodolfo, porque pode ter uma vertente de capacitação na gestão escolar, que é um dos grandes diferenciadores hoje das Escolas de Contas, das boas práticas, é uma gestão escolar é eficiente. Então o Tribunal continuará nessa mesma "pisada", colocando a educação como prioridade, tivemos a oportunidade de falar isso no encontro, à tarde, a servidora Nazli Nejaim Minelli Paz Lopes fez a apresentação, tirou dúvida de todo mundo e todos saíram muito satisfeitos. Apenas para anunciar isso e parabenizar a nossa equipe de auditores, que está à frente da temática da educação." Na sessão, foi submetido o sobrestamento do processo 2324963-5 (Prefeitura Municipal de Arcoverde / Admissão de Pessoal - Concurso). Deferido, à unanimidade. Preferência/sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 20100046-5RO001 (Prefeitura Municipal de Araripina), 23100171-0RO001 (Instituto de Previdência do Município de São João) e 2420763-9 (Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte).

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100672-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 575/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100672-8, QUE JULGOU IRREGULARES AS GESTÕES FISCAIS, REFERENTES AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100305-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1983/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100305-8, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Miguel Arcanjo Ferraz Duque - OAB: 59109PE)

(Adv. Jailson Barbosa Pinheiro Filho - OAB: 39739PE)

(Adv. Jorival Franca de Oliveira Junior - OAB: 14115PE)

(Voto em lista)

22100305-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1983/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100305-8, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Jailson Barbosa Pinheiro Filho - OAB: 39739PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

17100101-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100101-1, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Adv. Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima - OAB: 23267PE)

(Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nº

20100464-1PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. MANOEL RICARDO ANDRADE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100464-1, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

21100761-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TÁCIO CARVALHO SAMPAIO PONTES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1902/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100761-4, QUE JULGOU IRREGULARES AS GESTÕES FISCAIS, REFERENTES AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

19100549-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 370/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100549-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Voto em lista)

19100549-6RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 370/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100549-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nºs

20100046-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SEBASTIÃO LOPES DE SÁ, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, CONTRA O 1392/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100046-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Procurador Habilitado: João Luiz Monteiro Cruz Bria)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra à advogada, Dra. Larissa Mendes de Oliveira Muniz, OAB: 46.024PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser mantido o Acórdão TC nº 1392/2023, nos termos que foi exarado no Processo TC nº 20100046-5. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100171-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL MESSIAS FERREIRA ZUMBA, ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1688/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100171-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, indagado ao advogado se o mesmo faria sustentação oral, no que respondeu negativamente. Retomando a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade atribuída ao Sr. Manoel Messias Ferreira Zumba e a aplicação da multa sugerida ao recorrente, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 1688/2023, proferido nos autos do Processo de Auditoria Especial TC nº 23100171-0. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2420763-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA LINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2124/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2323468-4, QUE JULGOU ILEGAIS AS 143 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS LISTADAS NOS ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII E IX DO RELATÓRIO DE AUDITORIA, NEGANDO-LHES REGISTRO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Jaqueline de Beauvoir Barbosa Santos - OAB: 56133PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24.201PE. Retomando a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 2124/2023, que julgou ilegais as 143 contratações temporárias listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do relatório de auditoria, negando-lhes registro, aplicando multa ao recorrente no valor de R\$ 11.086,14. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100927-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PARANATAMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 989/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100927-9 (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PARANATAMA), QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial no sentido de excluir a multa aplicada à senhora Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel, mantendo os demais termos do acórdão vergastado.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2219134-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.744/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1751796-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB: 25322PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial tão somente para reduzir a multa aplicada ao patamar do artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, passando o novo valor para R\$ 4.591,50, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão TC nº 1.744/2022.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2219353-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR BARBOSA E OLIVEIRA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA, REPRESENTADA PELA SRA. JULIANA PAIVA DE OLIVEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.744/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1751796-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão TC Acórdão TC nº 1.744/2022.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2219354-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JULIERME BARBOSA XAVIER, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.744/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1751796-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial tão somente para reduzir a multa aplicada ao patamar do artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, passando o novo valor para R\$ 4.591,50, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão TC nº 1.744/2022.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100180-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ WALDEILSON GALINDO BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2030/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100180-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Breno José Rodrigues Andrade - OAB: 24794PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Genyffe Adryane Alves da Silva - OAB: 52408PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100180-3RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JACIENE MARIA CÂNDIDO DE FREITAS, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2030/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100180-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Breno José Rodrigues Andrade - OAB: 24794PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Genyffe Adryane Alves da Silva - OAB: 52408PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100180-3RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ELIANE ALVES FEITOSA MERGULHÃO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2030/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100180-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Breno José Rodrigues Andrade - OAB: 24794PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Genyffe Adryane Alves da Silva - OAB: 52408PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100180-3RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALEX ESTEVO VIEIRA DUARTE, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2030/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100180-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Breno José Rodrigues Andrade - OAB: 24794PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Genyffe Adryane Alves da Silva - OAB: 52408PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100180-3RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLEBER RICARDO STAMM GEWEHR, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2030/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100180-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Breno José Rodrigues Andrade - OAB: 24794PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Genyffe Adryane Alves da Silva - OAB: 52408PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100180-3RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JESSYANA DAISY CÂNDIDO FREITAS, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2030/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100180-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Breno José Rodrigues Andrade - OAB: 24794PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Genyffe Adryane Alves da Silva - OAB: 52408PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Carlos Neves fez seguinte registro sobre questão dos Fundos de Previdência Própria dos Municípios: “Presidente, ao final, queria só fazer um registro, uma conversa que tive ontem com o Conselheiro Rodrigo Novaes, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, mas é uma matéria recorrente, é a questão dos Fundos de Previdência Própria dos municípios. Nós precisamos... esse caso trata do Regime Próprio, tem casos de Regime Geral, mas, especificamente, é um problema do Estado de Pernambuco, da situação financeira dos Regimes Próprios. Acho que é o momento, é chegado o momento do Tribunal fazer uma varredura e um diagnóstico dos Regimes Próprios de Previdência, porque sabemos que isso pode gerar, lá na frente, tem gerado já, e pode gerar mais na frente ainda, um problema seríssimo de impossibilidade de aposentadoria de servidores públicos que contribuíram a vida toda para aquele município; problemas de gestão; a gente sabe, quem tem um pouco de vivência com o Fundo de Previdência, qualquer que seja, todos os Fundos de Previdência precisam de gestores com um nível de qualificação diferenciado, inclusive aprovação na PREVIC, tem toda uma gama de informação que precisa ter e isso não tem acontecido. Há uma submissão, muitas vezes, dos gestores dos Fundos de Previdência ao gestor maior, que é o gestor do município, o Prefeito, e isso gera, muitas vezes, déficit de autonomia, ele perde em autonomia, e todo um histórico que precisa ser visto. O Tribunal tem diagnosticado esses problemas; começou a chegar algumas, inclusive, sanções decorrentes com devolução ao Erário, por posição de alguns gestores desses. Chegou já, também, casos e tem chegado investigações da Receita sobre déficits decorrentes de não repasse ao Federal, e isso está chegando a um ponto que a União não quer receber esses Fundos - os municípios, quase todos, estão com problemas nos seus Fundos de Previdência Própria - e a gente está verificando essa realidade, está constando no processo de análise de Contas de Governo, processos específicos, mas nós não saímos, ainda, para um nível de solução. Então, eu, apesar de ser uma matéria que poderia passar corriqueiramente, é uma matéria que acho que a gente está na hora de fazer um diagnóstico, a auditoria fazer um diagnóstico nos municípios. Eu fui procurado, inclusive, pela Comissão de Previdência da OAB, preocupada com essa situação; o Ministério Público também tem demonstrado preocupação. Eu acho que é chegada a hora de a gente fazer uma reanálise ou um diagnóstico e quais as consequências e soluções dos Fundos de Previdência dos municípios que não têm saúde financeira nesses Fundos de Previdência. É só para fazer esse registro do Regime de Previdência, mas, o voto, no caso dos seis processos, é pela manutenção da decisão. É como voto, Presidente.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou sua posição a respeito da matéria: “Eu queria adensar a fala do Conselheiro Carlos Neves, porque, pelo menos, desde 2017, a gente já tem essa preocupação, que parece que a gente, que essa preocupação se renova, se renova e os anos vão passando. Eu me lembro que a gente discutia isso, da necessidade de o Tribunal não ficar só julgando a varejo esses processos e “enxugando gelo”, é necessário “enxugar gelo”, isso, como eu disse numa reunião outra, isso é um ativo do Tribunal, esse olhar mais agudo sobre Previdência, mas, já de há muito nós discutimos a capacidade que nós temos, e hoje eu acho que nós temos conhecimento já adensado, profissionais de escol, para finalmente dizer da saúde financeira desses Fundos. Pernambuco é um caso fora da curva, lá atrás se optou por, massivamente, se aderir ao Regime Próprio de Previdência, acho que na Federação só nós e o Rio Grande do Sul, salvo engano; mas, veja, desde lá, 2017, 2016, 2018...por aí, eu me lembro muito bem que fazíamos reuniões e dizíamos: nós temos que ter um diagnóstico para que a gente tire esse peso de nossas costas. E dizer: olha, o Fundo de Previdência tal - a gente usava até essa metáfora na época - o Fundo tal, o problema dele é “coma”; o outro, é “coma induzido”; o outro, é “morte cerebral”. Deixar isso claro; a partir daí, o que vai ser feito, a União não recebe, não quer receber esse passivo, como seja, isso vai ser discutido no campo da política; a política que tem de resolver isso. Agora, nós precisamos dar um diagnóstico preciso sobre a saúde atuarial, não só financeira, mas atuarial desses Fundos. Hoje a gente tem conhecimento suficiente para isso. E não só isso, há uma outra preocupação que está vindo para cima do Tribunal como uma nuvem que a gente precisa dissipar. Diz respeito à dificuldade de Receita também; o outro pólo da história. Se tem uma questão da irresponsabilidade de alguns Fundos, inclusive, precisão de diagnóstico atuarial, do outro lado há uma dificuldade muito grande de Receita. E nós temos, aí, a questão do COMPREV. A gente tem que decidir essa questão. Eu já estou incomodado com isso. Julgando esses processos aqui e tal, e a gente sabe que o problema do COMPREV é um problema que não tem solução e prescrição “correndo a rodo”. Todos os dias tem prescrição, onde tem procuradoria qualificada e onde não tem procuradoria qualificada. E a gente precisa decidir o nosso posicionamento sobre isso; se tem gargalo, vamos resolver o gargalo; se o problema do gargalo somos nós, porque muitas vezes é imputado ao Tribunal de Contas ser um impeditivo para que o mercado resolva essa questão, a gente tem que dizer que não é conosco, o que é razoável. O que é que a gente tem visto? Uma coisa é o mundo das ideias, o abstrato; outra coisa é a realidade. A realidade se impor nesse caso. E eu acho que, Presidente, a gente também tem que discutir a Receita do outro lado. Não é fácil, todos os meses os municípios perdendo para sempre Receita, inclusive o PRO RATA, por conta de prescrição. Eram essas questões que eu queria colocar.” O Conselheiro Eduardo Lyra Porto, também, apresentou suas considerações sobre o tema: “Acho que essa preocupação que o Conselheiro Carlos Neves, Conselheiro Dirceu trouxe aqui, é algo realmente que está latente já há muito tempo aqui no Tribunal de Contas e, ontem mesmo, só à título de exemplo, um estudo atuarial de um caso que foi julgado, ele apontava que o aporte deveria ser de 70% (setenta por cento) da alíquota; seria de 70% (setenta por cento). Então, assim, isso claramente é inviável para qualquer gestão. Então, assim, no caso em concreto o gestor ainda conseguiu atingir mais de 20%, mas o fato é que o fundo fica inviável. Então, assim, é um problema que está iminente aí, que os servidores podem ser prejudicados em um futuro próximo. E também os próprios municípios que vai... onde você vai aportar esse recurso vai faltar serviço público. Então é realmente

preocupante. Eu acho que seria realmente fundamental uma auditoria forte em cima da saúde financeira desses regimes, para que a gente possa se posicionar.” Pela ordem, o Conselheiro Rodrigo Novaes: “Não, só para complementar o que foi falado. Essa preocupação, a gente já tem conversado muito sobre isso. De fato, existe uma grande dificuldade na gestão desses fundos. Houve um incentivo muito grande ao longo da última década para formação desse Regime Próprio. Pernambuco hoje, eu não sei o percentual exatamente, mas a maioria dos municípios têm Regime Próprio, a grande maioria. Cumprimos aqui a nossa prerrogativa, a nossa função de multar e responsabilizar os gestores, mas o fato é que, nesse caso, de maneira muito específica e direta, existe do outro lado o direito subjetivo, o direito de quem tem a perspectiva de se aposentar, dos pensionistas e dos aposentados. Então, é preciso que se faça algo urgentemente, além de responsabilizar os gestores, para que a gente possa evitar um colapso completo e absoluto no que diz respeito... nos próximos anos. A gente vê essa história se repetir nas prestações de contas que nós recebemos, a grandíssima maioria existem situações de previdência em que começamos a relativizar, é bem verdade, aprovando com ressalvas, justamente porque se tornou algo comum. Se nós fôssemos, aqui, rejeitar as contas de quem tem problemas com previdência, eu acho que ficaria pouca gente sem ter as contas rejeitadas, e é preciso que a gente enfrente isso de uma nova maneira, com um novo olhar que é proposto agora pelo Conselheiro Carlos Neves. Então, eu acho que a iniciativa é importante, é preciso a gente mobilizar, inclusive a bancada federal, já que existe a negativa do INSS em receber esses... o Fundo próprio e mobilizar a AMUPE, e mobilizar o Ministério Público, para que a gente possa avançar, no sentido de dar um alento aos municípios, mas, sobretudo, aos servidores que têm legitimamente a perspectiva de aposentadoria.” O Conselheiro Valdecir Pascoal contribuiu para a discussão registrando: “São duas coisas, a primeira é a questão da votação. Todos de acordo? Aprovado. A segunda é informá-los que o assunto é, de fato, muito oportuno, já está agendado para apresentar, na próxima sessão administrativa, todo um estudo que a auditoria do Tribunal fez sobre a realidade desses institutos previdenciários. Então, já está na pauta, já era para ter sido levado, quem vai apresentar é Adriana Arantes e Betânia, todo um diagnóstico e sugestões de encaminhamentos acerca da questão dos Regimes Próprios no Estado de Pernambuco, essa questão tão complexa, tão desafiadora, e a gente vai, já já, ter uma sinalização oficial do Tribunal em relação a essas questões. Eu agradeço a todos.” Por fim, o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos: “Apesar de o tema ser mais grave, como apontado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo, em Pernambuco e no Estado do Rio Grande do Sul, a gente tem, claro, em vários locais do Brasil uma quantidade menor de municípios, municípios na mesma situação. Seria interessante que fosse provocada a Atricon, para ver se nós faremos um relato nacional de quais os municípios que estão nessa situação, porque realmente, pelo que tenho visto, não há solução financeira dentro dos próprios estados e acredito que vamos ter que realmente colaborar para provocar a política e buscar uma solução quanto à matéria, porque a própria União Federal, no passado, quando criou o Regime Próprio de Previdência, ela cometeu erros graves, como por exemplo a construção da Ponte Rio-Niterói e Itaipu, foram construídos com recursos da Previdência, porque no momento quando você cria uma Previdência e ninguém está aposentado, só entra dinheiro. Vê-se aquele caixa gigantesco e não se imagina o que vai acontecer no futuro. Ela cometeu o erro, só que a União tem como corrigir o erro. Passou esse erro para toda a sociedade, criou novas contribuições, apertou em vários momentos com a competência tributária muito ampla que ela possui. Ela pode criar contribuições para a Seguridade Social de maneira que os Estados não podem. Os municípios, efetivamente, erraram, erraram gravemente, mas eles não têm essa competência tributária para conseguir resolver o problema. O problema é absolutamente insolúvel e acredito que a gente poderia, junto aos demais Tribunais de Contas, mesmo nos estados em que temos poucos municípios, passar um retrato para o Congresso Nacional, dizendo: olha aqui, temos milhares ou milhões de servidores vinculados a esses regimes que não se aposentarão. É um problema, tem que ser solucionado.” O Conselheiro Valdecir Pascoal concluiu: “Agradeço, Dr. Ricardo Alexandre, muito oportuna a sugestão. A gente vai fazer esforços no sentido, através, aí também, do Conselheiro Carlos Neves, de provocar a Atricon e mostrar oportunamente esse nosso diagnóstico que vai ser apresentado nos próximos dias. Obrigado a V.Exa..”

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100800-2R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2057/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100800-2, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA REFERIDA PREFEITURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**PROCESSOS SOBRESTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC Nºs

2158780-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2158864-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, com base no artigo 149, inciso I, do Regimento Interno TCE/PE.

PROCESSO PAUTADO**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

17100357-3R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1863/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100357-3, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter, integralmente, os termos do Acórdão TC nº 1.863/2022.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 11h30min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, secretária da sessão, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 10 de abril de 2024. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara